

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

**PROCESSO PENAL E MÍDIA: A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO  
DE INOCÊNCIA**

GABRIELA GONÇALVES FERREIRA RODRIGUES D'ALMEIDA

RIO DE JANEIRO

2023

GABRIELA GONÇALVES FERREIRA RODRIGUES D'ALMEIDA

**PROCESSO PENAL E MÍDIA: A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO  
DE INOCÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Antônio Eduardo Ramires Santoro.

Orientador: Antonio Eduardo Ramires Santoro

RIO DE JANEIRO

2023

## CIP - Catalogação na Publicação

d148p d'Almeida, Gabriela Gonçalves Ferreira Rodrigues  
Processo penal e mídia: a mitigação do princípio da  
presunção de inocência / Gabriela Gonçalves Ferreira  
Rodrigues d'Almeida. -- Rio de Janeiro, 2023.  
60 f.

Orientador: Antônio Eduardo Ramires Santoro.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Mídia. 2. Processo penal. 3. Princípio da  
presunção de inocência. 4. Sociedade de risco. 5.  
Colisão de direitos. I. Santoro, Antônio Eduardo  
Ramires, orient. II. Título.

GABRIELA GONÇALVES FERREIRA RODRIGUES D'ALMEIDA

**PROCESSO PENAL E MÍDIA: A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO  
DE INOCÊNCIA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Antônio Eduardo Ramires Santoro.

Data de Aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Orientador: Prof. Antônio Eduardo Ramires Santoro

---

Membro da Banca:

---

Membro da Banca:

RIO DE JANEIRO

2023

## AGRADECIMENTOS

A minha trajetória da Faculdade Nacional de Direito não teria sido possível sem o constante apoio da minha família. O sonho de estudar na UFRJ foi construído com eles desde o momento que meus pais decidiram investir na minha educação a todo custo, porque sabiam quão importante e rico seria a vivência de estudar em uma Universidade Pública de qualidade.

Aos meus pais, Isabel e Reinaldo, agradeço pelo apoio nos piores momentos e pelos momentos de comemoração por cada conquista. Muito obrigada, sem vocês teria sido impossível. Amo muito vocês!

Aos meus irmãos, Mateus e Tiago, pelo acolhimento e ensinamentos ao longo desses anos. Vocês sempre foram sinônimo de parceria e felicidade. Obrigada por tudo, amo vocês!

Aos amigos da escola que estiveram comigo em momentos difíceis e permanecem ao meu lado até hoje. Vocês foram inspiração pra mim em muitos momentos!

Aos meus amigos que a Nacional teve o privilégio de me apresentar, foi imprescindível viver esses cinco anos com vocês. Depois de tantas emoções finalmente o fim está chegando e sou muito grata por tudo que vivemos.

Às Bias, realmente não sei como teria sobrevivido sem vocês. Serei eternamente grata à UFRJ por esse encontro, muito obrigada por tudo!

Àqueles que não estão mais estão presentes, mas que apenas a lembranças me deu força durante o percurso. Em especial a minha avó Bel, sempre comigo!

Ao meu orientador Antônio Eduardo Ramires Santoro, que compartilhou sua sabedoria comigo para que esse trabalho pudesse existir.

Por fim, um agradecimento à Faculdade Nacional de Direito, que me acolheu e me fez enxergar o mundo de forma diferente, pelos professores, alunos, funcionários. A despedida é, ao mesmo tempo, incrível e simboliza uma nova etapa, mas também traz um gostinho amargo por ter que finalmente me desgarrar de um lugar que me trouxe tanta alegria. Serei sempre grata por tudo.

## RESUMO

A partir da análise teórica e doutrinária do processo penal e da mídia, o trabalho buscou revelar a relação complexa entre eles. Com noções de processo penal, dos princípios constitucionais elementares para o desenvolvimento do processo, desenhou-se o panorama atual brasileiro em que se trata de garantias processuais. Então, definiu-se o papel da mídia de influência na construção da realidade, com o uso de jornalismo sensacionalista, capaz de determinar a maneira de pensar da sociedade. Ademais, abordou-se sobre a influência da mídia na maneira em que a criminalidade é enxergada e seu papel com a mitigação do princípio da presunção de inocência. Por fim, foram analisados casos conhecidos por terem tido grande apelo midiático e terem diversas violações de direitos em detrimento do clamor social. Foi concluído que a mídia impacta diretamente no processo penal e, majoritariamente, de forma negativa e propagando um imaginário de justiça baseado no punitivismo.

Palavras-Chave: Mídia, processo penal, princípio da presunção de inocência, sociedade de risco, colisão de direitos.

## **ABSTRACT**

From the theoretical and doctrinal analysis of criminal procedure and the media, the study aimed to reveal their complex relationship. With an understanding of criminal procedure and the fundamental constitutional principles for the development of the process, the current Brazilian landscape regarding procedural guarantees was outlined. Then, the role of the media in shaping reality was defined, highlighting the use of sensationalistic journalism capable of influencing societal thinking. Furthermore, the influence of the media on the perception of criminality and its role in undermining the presumption of innocence were discussed. Finally, well-known cases that received significant media attention and involved numerous violations of rights to appease public outcry were analyzed. It was concluded that the media has a direct and predominantly negative impact on the criminal process, perpetuating an imaginary notion of justice based on punitiveness.

Keywords: Media, criminal procedure, presumption of innocence, risk society, collision of rights.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. O PROCESSO PENAL E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA .....	12
1.1. Sistemas processuais penais.....	12
1.2. O processo penal brasileiro.....	14
1.2.1. Fase pré-processual .....	15
1.2.2. Fase processual.....	15
1.3. Princípios do processo penal .....	16
1.3.1. Princípio do Devido Processo Legal .....	17
1.3.2. Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.....	18
1.3.2.1. Contraditório .....	18
1.3.2.2. Ampla defesa.....	19
1.3.3. Princípio da Publicidade.....	19
1.3.4. Princípio da Imparcialidade do Juiz .....	20
1.3.5. Princípio da presunção de inocência .....	22
1.3.5.1. Histórico .....	23
1.3.5.2. Redação .....	24
1.3.5.3. Aplicação.....	25
2. A MÍDIA E O SISTEMA PENAL.....	27
2.1. Mídia e poder.....	27
2.2. Sociedade do risco: medo e insegurança.....	30
2.3. Mídia e o crime.....	35
2.4. Mitigação do princípio da presunção de inocência .....	38
2.4.1. Colisão entre a liberdade de expressão e informação e a presunção de inocência.....	38
2.4.2. Pressão da mídia nos agentes de poder .....	40
2.4.3. Prisões preventivas .....	41
3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS CRIMINAIS .....	43
3.1. O caso da Escola Base de São Paulo.....	43
3.1.1. A denúncia.....	43
3.1.2. A mídia.....	44
3.1.3. A mitigação do princípio da presunção de inocência.....	46
3.1.4. A resolução do caso.....	46
3.1.5. Conclusões.....	47
3.2. O caso de Nicolau dos Santos Neto.....	48
3.3. A Operação Lava-Jato .....	49

3.4.	O caso da Boate Kiss.....	52
3.5.	Considerações finais.....	54
	CONCLUSÃO.....	55
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	57

## INTRODUÇÃO

A mídia sempre teve a capacidade de influenciar, desde quando as informações estavam apenas no papel, aumentando com o advento das televisões e intensificando ainda mais nos tempos atuais com a internet e os celulares. Com o tempo também, como consequência da evolução tecnológica, as informações passaram a ser instantâneas e de fácil acesso. Com isso, no entanto, surgiu também a necessidade de novas informações a todo instante com o novo se tornando velho rapidamente. E, portanto, a mídia passou a ser exigida cada vez mais de conteúdos rápidos para suprir esse mercado.

Acerca do sistema penal, desde muito tempo que os meios de comunicação divulgam notícias sobre a pauta criminal, desde o flagrante de um roubo, a prisão preventiva de um político até as condenações pelo Poder Judiciário. A constante exposição dessa temática, contudo, perpassa por algumas discussões importantes, principalmente, sobre o equilíbrio entre a liberdade de expressão e de imprensa e a constante mitigação do princípio da presunção da inocência e as violações dos direitos e princípios no processo penal.

O acesso à informação foi ampliado com os celulares e as novas formas de comunicação. Contudo, com as informações tendo que ser publicadas de forma massiva e quase que expressa, não há tempo para a reflexão crítica dos assuntos. Marcus Alan Gomes explica que, com a massificação da cultura, a informação ganhou o caráter de mercadoria e tem por objetivo avivar os sentidos e paixões do receptor de forma que “anula qualquer esforço de reflexão crítica sobre a realidade.”<sup>1</sup>

No contexto das pautas criminais, a mídia é responsável por criar um imaginário de insegurança. Nesta esteira preconiza Marcus Alan Gomes que “Os meios de comunicação exploram a volatilidade da sensação de insegurança que permeia a vida na era pós-industrial para prender o público pelo emocional.”<sup>2</sup> Por meio da apelação, os veículos criam a narrativa desse medo que vem a causar uma reação da população por maiores intervenções e repressividade penal. As ideias reproduzidas perpassam pela intensificação da punição. A

---

<sup>1</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 14

<sup>2</sup> Ibidem, p. 94

criação desse ambiente inseguro constante faz com que haja uma pressão de que a polícia, o Ministério Público e o Judiciário tomem medidas rígidas a fim de que garanta o fim desses crimes que atingem a sociedade.

No que tange a relação da mídia no próprio processo penal, um dos maiores efeitos é sobre o princípio da presunção da inocência. Os noticiários trazem as histórias evidenciando a dicotomia do *bem x mal* e, com isso, a narrativa de que o suposto autor seria de fato o culpado. Seguindo o que já foi mencionado, a transmissão dessas notícias é passada de forma superficial sem a pretensão de debates e atinge, em sua maioria, pessoas que não detém conhecimento extenso sobre o processo e suas garantias. Por conseguinte, há o esquecimento, intencional ou não, de que não há necessidade de um devido processo legal para que haja de fato a condenação. Os investigados são sempre culpados e condenados pelos olhos da mídia e por ela marcados, mesmo que venham a garantir uma absolvição e comprovação de sua inocência.

A mitigação desse princípio tão importante para o processo penal acaba por influenciar também nas decisões tomadas pelos outros agentes do sistema. Há de se concordar que a interferência da mídia, principalmente nos casos envolvendo pessoas famosas ou situações mais escandalosas, configura diversas violações nos direitos e garantias do réu.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do trabalho é do tipo pesquisa bibliográfica documental e estudo de casos. Em que a partir da livros, jornais e artigos científicos foi analisada a relação entre a mídia e o sistema penal. E, a fim de ilustrar a problemática a relação entre esses dois agentes, foram selecionados casos em que ocorreram mitigação do princípio da presunção de inocência em suas diversas formas (no estado de tratamento e no uso cautelar de medidas punitivas).

No primeiro capítulo, será introduzido o tema a partir de noções de processo penal, a evolução do processo e seus sistemas. Assim como os principais princípios que interferem diretamente na dinâmica do processo, como devido processo legal, imparcialidade do juiz, contraditório, ampla defesa, e, obviamente, o princípio da presunção de inocência. Essa introdução é extremamente importante para que seja desenhada aos poucos a ideia de que mesmo sendo garantidos tantos princípios, permanecemos em uma estrutura de desrespeito e violação.

No segundo capítulo, inicia-se a abordagem acerca da mídia. Inicialmente sobre como a indústria cultural modificou a visão de mundo, depois sobre a forma como a imprensa intensifica e contribui pra perpetuação da sociedade de risco, por meio do medo e insegurança gerados a partir das notícias constantes de uma suposta sociedade caótica e perigosa. Em outro momento, aprofunda-se na relação entre a mídia e o princípio da presunção de inocência e como a veiculação de notícias dramatizadas influencia diretamente na opinião popular e no processo.

No terceiro capítulo, são trazidos casos emblemáticos que exemplificam as possibilidades de mitigação do princípio da presunção de inocência em casos de grande veiculação. Aborda-se a forma como a mídia relata os fatos, como influencia nas decisões dos agentes punitivos (polícia e juízes). A importância desse capítulo é para que seja verificado essas violações na realidade.

## 1. O PROCESSO PENAL E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

### 1.1. Sistemas processuais penais

No surgimento de uma infração penal é dado ao Estado o poder-dever de punir o sujeito, desde que o crime tenha lei que o defina previamente, conforme o princípio da legalidade. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci classifica o direito processual penal como “o corpo de normas jurídicas com a finalidade de regular o modo, os meios e os órgãos encarregados de punir do Estado, realizando-se por intermédio do Poder Judiciário, constitucionalmente incumbido de aplicar a lei ao caso concreto.”<sup>3</sup>.

Esse poder punitivo, no entanto, é autolimitado, de forma que o Estado não pode aplicar uma pena automaticamente quando um indivíduo pratica um ato típico, ilícito e culpável. Sendo necessário para a aplicação da pena, o devido processo legal (“nulla poena sine iudicio”). Segundo Rogério Lauria Tucci, o processo penal “não tem, de fato, o escopo de remover um desacordo existente entre acusador e acusado a respeito da existência do crime ou da medida da pena, de sorte a perder sua razão de ser onde tal desacordo seja amigavelmente composto entre os dois “litigantes”; mas tem lugar porque, em nosso ordenamento jurídico, a punição do culpado só pode ocorrer mediante pronunciamento jurisdicional.”<sup>4</sup>

O processo penal sofreu alterações ao longo do tempo e, conforme os princípios que o regem, intercalou-se entre sistemas acusatórios, inquisitórios e mistos<sup>5</sup>. Enquanto na Grécia se utilizava o tipo acusatório com a participação direta dos cidadãos, na Roma o tipo que insurgiu foi o inquisitório que foi tomando forma e tornando-se cada vez mais problemático. Ainda assim, em seus primeiros momentos, nenhum dos dois garantiam muitos direitos ao acusado.

Em contraposto, o tipo acusatório que apareceu na Grécia Antiga possui características mais democráticas, como trata Fernando da Costa Tourinho<sup>6</sup>:

---

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 87

<sup>4</sup> CALAMANDREI, Piero. **II concetto di “lite” nel pensiero di Francesco Carnelutti**, Opere giuridiche, Nápoles: Morano, 1965, v. I, p.212; Citado por Rogério Lauria Tucci, **Teoria do direito processual penal**, cit., p. 33-34.

<sup>5</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 113.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 113-114.

a) o contraditório, como garantia político-jurídica do cidadão; b) as partes acusadora e acusada, em decorrência do contraditório, encontram-se no mesmo pé de igualdade; c) o processo é público, fiscalizável pelo olho do povo (excepcionalmente se permite uma publicidade restrita ou especial); d) as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a pessoas distintas, e, logicamente, não é dado ao Juiz iniciar o processo (*ne procedat iudex ex officio*); e) o processo pode ser oral ou escrito; f) existe, em decorrência do contraditório, igualdade de direitos e obrigações entre as partes, pois “non debet licere actori, quod reo non permittitur”; g) a iniciativa do processo cabe à parte acusadora, que poderá ser o ofendido ou seu representante legal, qualquer cidadão do povo ou órgão do Estado.

No processo acusatório há separação das funções de acusar, defender e julgar em indivíduos distintos, havendo paridade entre os dois primeiros sujeitos e o terceiro se apresenta na figura do juiz. Quanto à produção de provas, inicialmente ela era restrita às partes (acusação e defesa), mas se modificou de forma que hoje se permite que o juiz também pode determinar de ofício a sua produção. No que diz respeito à acusação, hoje a função pertence, majoritariamente, ao Ministério Público, mas também ao ofendido ou ao seu representante.

Em contraposto, o tipo processual inquisitório tem sua origem no Império Romano e ganhou maior expressividade no século XII por meio do Direito Canônico e pela instituição do Tribunal do Santo Ofício, conhecido também como Santa Inquisição. Esse modelo foi difundido em praticamente toda Europa Ocidental. Sua principal característica é a concentração de todas as funções na figura do juiz inquisidor, aquele que acusa, defende e julga. Marcado também pela ausência de contraditório, o juiz, de ofício, inicia o processo e se utiliza de toda e qualquer instrumento, inclusive tortura, para obter a confissão do acusado, sendo este elemento suficiente para a condenação. Ademais, esse processo é realizado de forma sigilosa e escrita, desde a acusação até a sentença.

Um dos aspectos mais importantes desse sistema é que o acusado era considerado culpado, de forma que o processo buscava apenas uma prova mínima para a condenação. Não só isso como sua prisão no decorrer do processo era uma regra. O objetivo era ter o sujeito a disposição do acusador a todo momento, de forma que facilitasse todas as formas de investigação possíveis, como a tortura. Essa problemática se dá, também, pelo fato de a iniciativa probatória estar nas mãos do juiz. Como bem enfatiza Coutinho, o juiz “Afastado do

contraditório e sendo o senhor da prova, sai em seu enalço guiado essencialmente pela visão que tem (ou faz) do fato.”<sup>7</sup>

O que se visualiza é que, em tempos que se valia do sistema inquisitivo, o processo penal foi usado como arma de poder e controle, como aponta Fernando da Costa Tourinho<sup>8</sup> ao dizer que o direito de acusar que seria “um instrumento de justiça e uma garantia para a liberdade (...), converteu-se em meio de despotismo e opressão”. Para além disso, vende-se a ideia, no tipo inquisitivo, que a segurança do coletivo deve ser garantida, visto que o indivíduo acusado é apenas um objeto do processo e não um sujeito de direitos.<sup>9</sup>

Por fim, na batalha pelo fim do processo inquisitivo, após a Revolução Francesa, surgiu o processo de tipo misto com o Código Napoleônico de 1808 que se expandiu pelo resto da Europa continental<sup>10</sup>. Como o próprio nome já indica, o processo misto é a mistura dos outros dois tipos já mencionados. Tem por característica, a separação em três etapas: a investigação preliminar, a investigação preparatória e o julgamento. As duas primeiras etapas são secretas, escritas e não há a presença do contraditório, como no tipo inquisitório. Já na fase de julgamento é público, oral, há o contraditório e o exercício da ampla defesa.

## 1.2. O processo penal brasileiro

Aury Lopes Jr.<sup>11</sup> aponta que o sistema adotado no Brasil é o misto, considerando que a parte pré-processual que conta com o inquérito policial seria inquisitória e a parte processual seria acusatória com o Ministério Público no papel de acusador. Tourinho Filho, apesar de não usar o termo misto para referenciar ao sistema brasileiro, considera que seria um “sistema acusatório com laivos de inquisitivo”<sup>12</sup>. Guilherme de Souza Nucci já escreve que:

O sistema adotado no Brasil era o misto; hoje, após a reforma realizada pela Lei 13.964/2019, é o acusatório mitigado. Na Constituição Federal de 1988, foram delineados vários princípios processuais penais, que apontam para um sistema acusatório; entretanto, como mencionado, indicam um sistema acusatório, mas não o

<sup>7</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O Papel do Novo Juiz no Processo Penal, in crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 24.

<sup>8</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 105

<sup>9</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2020. p. 107

<sup>10</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 117

<sup>11</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 50

<sup>12</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 118

impõem, pois quem cria, realmente, as regras processuais penais a seguir é o Código de Processo Penal.<sup>13</sup>

De todo modo, independentemente da definição exata, o processo penal no Brasil é uma mistura de inquisitivo e acusatório.

Então, diante de um suposto crime surge a necessidade da *persecutio criminis*, para que sejam averiguados os possíveis autores, motivos e circunstâncias. Dessa forma, Frederico Marques explica: “Verifica-se, portanto, que a *persecutio criminis* apresenta dois momentos distintos: o da investigação e o da ação penal”<sup>14</sup>.

### **1.2.1. Fase pré-processual**

A fase pré-processual se inicia com o inquérito, que é o procedimento administrativo realizado pela Polícia Judiciária (artigo 144, §4º, CF/88 c/c artigo 2º da Lei 12.830/13), composta pela Polícia Civil e Federal, com o intuito de investigar se existem circunstâncias do fato e elementos de autoria suficientes que justifiquem a instauração ou não da ação penal. Além da polícia, no RE 593.727, o STF decidiu que o Ministério Público também pode exercer investigação penal diretamente, que hoje está regulada na Resolução 181/17 CNMP, por meio do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) e do Procedimento Criminal Diverso (PCD).

Nessa fase, na qual ocorre o procedimento em questão, não se aplica o princípio do contraditório, isso porque não há presença de partes e nem de juiz, o que também significa que a pessoa investigada não se defende durante a investigação, sendo esses direitos resguardados para o processo penal. Faz-se importante ressaltar que a fase investigatória não tem função acusatória, sendo assim justificada também a ausência do princípio.

### **1.2.2. Fase processual**

---

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 114

<sup>14</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1961. p. 130

Com o fim da investigação preliminar, dá-se início a fase processual (e acusatória) com a instauração da ação penal. Aury Lopes Jr. aponta que “para saber de quem será a legitimidade ativa para propor a ação penal, deve-se analisar qual é o delito (ainda que em tese) praticado, verificando no Código Penal a disciplina definida para a ação processual penal.”<sup>15</sup> Por conseguinte, a ação penal pode ser de iniciativa privada, pública incondicionada e pública condicionada à representação.

Em regra, conforme artigo 24 do Código de Processo Penal, a ação penal é de iniciativa pública incondicionada. Em que a titularidade é do Ministério Público que personifica “o interesse da sociedade na repressão às infrações penais”<sup>16</sup> e age de ofício “sem a necessidade de autorização ou manifestação de vontade de quem quer que seja”<sup>17</sup>. Existe, contudo, a ação penal de iniciativa pública condicionada, que apesar de ter o Ministério Público como titular, se faz necessário a representação do ofendido ou de seu representante para sua persecução.

Por fim, a ação penal de iniciativa privada tem como titular o próprio ofendido ou seu representante legal. Isso tem por objetivo “evitar o constrangimento do processo (*strepitus iudicii*), podendo a vítima optar entre expor a sua intimidade em juízo ou quedar-se inerte, pois muitas vezes, o sofrimento causado pela exposição ao processo é maior do que a própria impunidade do criminoso”. Além disso, como já exposto, a ação penal de iniciativa pública é a regra, de forma que todos os casos em que cabe a ação penal privada estão expressos no Código.

Nessa fase processual, a defesa e a acusação estão em paridade e são responsáveis pela produção majoritária das provas, com a possibilidade do juiz pedir de ofício alguma diligência que entenda necessária vide artigo 156, I do CPP. O processo é, também, público, contraditório e majoritariamente escrito, com diversas partes orais, especialmente em atos nas audiências e sessões.

### 1.3. Princípios do processo penal

---

<sup>15</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 253

<sup>16</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 224

<sup>17</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2013. p. 164

Tourinho Filho entende que o processo penal é “uma expressão de cultura, de civilização, e que reflete determinado momento político, evidente que os seus princípios oscilam à medida que os regimes políticos se alteram.”<sup>18</sup> Principalmente, com o advento da Constituição de 1988, o processo penal passou por uma constitucionalização para que possa ser um “instrumento a serviço da máxima eficácia de um sistema de garantias mínimas”<sup>19</sup>. Posto isso, como o processo penal coloca nas mãos do Estado a possibilidade de restrição da liberdade individual, os princípios constitucionais são fundamentais para a efetivação do devido processo legal e servem de limite para a atuação estatal.

### 1.3.1. Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do Devido Processo Legal teve previsão, pela primeira vez, na Magna Carta de 1215 a fim de assegurar os direitos e privilégios da nobreza inglesa.

Nenhum homem livre será detido ou sujeito a prisão, ou privado de seus bens, ou declarado fora da lei, exilado, ou reduzido em seu status de qualquer outra forma, nem procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento legal pelos seus pares ou pelo costume da terra.<sup>20</sup>

Já no sistema brasileiro, está previsto na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, LIV em que se garante que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”.

Considerando que o processo penal lida diretamente com a restrição de liberdade e do direito de ir e vir das pessoas, há de se controlar e limitar as ações estatais. Nesse sentido, o devido processo legal significa que o Estado oferecerá garantias constitucionais a toda e qualquer pessoa para que, assim, seja apurada e, possivelmente, aplicada uma sanção penal. Com isso, são também “atraídos” os outros princípios constitucionais processuais a fim de que a ação estatal seja justa. Como ilustra Guilherme de Souza Nucci:

A ação e o processo penal somente respeitam o devido processo legal, caso todos os princípios norteadores do direito penal e do processo penal sejam, fielmente,

<sup>18</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 58

<sup>19</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 63

<sup>20</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 141

respeitados durante a persecução penal, garantidos e afirmados os direitos do acusado para produzir sua defesa, bem como fazendo atuar um Judiciário imparcial e independente. A comunhão entre os princípios penais (legalidade, anterioridade, retroatividade benéfica, proporcionalidade etc.) e os processuais penais (contraditório, ampla defesa, juiz natural e imparcial, publicidade etc.) torna efetivo e concreto o devido processo legal.<sup>21</sup>

### 1.3.2. Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

Os dois princípios mais marcantes do sistema acusatório brasileiro são o do contraditório e da ampla defesa. Isso porque há garantido às partes o direito de questionar e argumentar quanto às provas apresentadas e também de se defender. Ambos se encontram previstos no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

#### 1.3.2.1. Contraditório

O contraditório se define pela possibilidade das partes se manifestarem acerca de toda prova e alegações apresentadas. Conforme Távora e Alencar, este princípio “impõe que às partes deve ser dada a possibilidade de influir no convencimento do magistrado, oportunizando-se a participação e manifestação sobre os atos que constituem a evolução processual.”<sup>22</sup>

Esse princípio foi fundamental para garantir uma maior paridade entre a acusação e a defesa, assim como impedir que haja qualquer tipo de injustiça. Para Nucci, a partir dele criou-se “um perfeito equilíbrio na relação estabelecida pela pretensão punitiva do Estado em confronto com o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado (art. 5.º, LV, CF)”<sup>23</sup>.

<sup>21</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 142

<sup>22</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2013. p. 58

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 156

### 1.3.2.2. Ampla defesa

Nestor Távora e Rosmar Alencar explicam que “o exercício da ampla defesa está adstrito aos argumentos jurídicos (normativos) a serem invocados pela parte no intuito de rebater as imputações formuladas”. O princípio da ampla defesa, então, garante que os acusados recebam, obrigatoriamente, uma ampla defesa técnica “lançando-se mão dos meios e recursos disponíveis e a ela inerentes”.<sup>24</sup> O Estado, inclusive, é responsável por “prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, vide o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988. Guilherme Nucci aponta que o objetivo é compensar o acusado pela posição de inferioridade que tem em relação ao Estado e, por isso, deve ter garantido uma defesa ampla para que possa combater todas as informações e argumentos trazidos pela acusação.

### 1.3.3. Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade se refere a tornar público todo ato processual. Essa é uma das principais características do sistema acusatório e “permite o controle social dos atos e decisões do Poder Judiciário”<sup>25</sup>, uma forma da sociedade fiscalizar e impedir possíveis arbitrariedades e excessos.

Encontra previsão no texto constitucional no artigo 5º, incisos XXXIII e LX e artigo 93, IX.

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a

<sup>24</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2013. p. 59

<sup>25</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. pp. 162-163

estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Nestor Távora e Rosmar Alencar<sup>26</sup> diferenciam em dois tipos de publicidade: interna ou específica e relativa ao público geral ou externa. Na primeira é quando apenas as partes têm acesso aos atos, sendo apenas mitigada para a votação realizada no Tribunal do Júri. Na segunda é a publicidade dos atos ao público sem restrições, com exceção de casos em que entenda o Juiz ser necessário a tramitação em segredo de Justiça. Resumidamente, a regra é a publicidade, sendo sempre plena às partes.

A discussão que pode ser travada a partir desse princípio diz respeito ao mérito desse trabalho. Como tratado por Tourinho Filho,

É certo que a publicidade absoluta ou geral acarreta, às vezes, quer no Processo Penal, quer no Civil, inconvenientes de toda ordem. Pontes de Miranda aponta o sensacionalismo, forte impressão no público, desprestígio do réu. Há outros ainda. Por isso os evitáveis e desnecessários prejuízos que resultam do princípio da publicidade geral são conjurados por limitações impostas pelas legislações. Aí, como pondera Pontes de Miranda, a técnica legislativa encontra problema a que tem de dar solução e o faz segundo sugestões da experiência e dos costumes políticos (Comentários ao Código de Processo Civil, v. 1, p. 29).<sup>27</sup>

Os possíveis problemas causados pelo excesso de exposição dado aos casos criminais perpassam pela fase pré-processual até a execução penal. E o cerne de toda a problemática gira em torno de como a mídia utiliza dessas informações para, não necessariamente, apenas informar, mas para obter vantagem financeira em cima de vidas e perpetuando narrativas punitivistas.

#### **1.3.4. Princípio da Imparcialidade do Juiz**

Para Aury Lopes Júnior:

O Juiz assume uma nova posição no Estado Democrático de Direito, e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional consubstanciada na função de

<sup>26</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2013. p. 64

<sup>27</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. pp. 68-69

proteção dos direitos fundamentais de todos e de cada um, ainda que para isso tenha que adotar uma posição contrária à opinião da maioria.<sup>28</sup>

Esse Juiz, contudo, para alcançar esses objetivos deve ser imparcial. O jurista Fernando Tourinho Filho<sup>29</sup> aponta que para haver a imparcialidade o juiz precisa ter independência e, com esse fim, a Lei Maior da Magistratura conferiu, aos juízes, as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio. O intuito justamente para protegê-los em situações em que há pressão de agentes políticos influentes ou até mesmo a mídia e a sociedade, também para garantir que não vão perder seus cargos com facilidade e que apenas o manifesto de interesse público será capaz de removê-los. Deve-se esclarecer, entretanto, que existem restrições às atividades do magistrado a fim de que também não se ultrapasse os limites e se sintam intocáveis.

Conforme já anteriormente referido, o sistema brasileiro teria sua fase processual acusatória em que há a divisão das funções de acusar, defender e julgar. Nesse sentido, Aury Lopes Junior concebe que, enquanto a acusação e a defesa devem estar em situação de paridade, o Juiz deve ser imparcial e essa imparcialidade:

(...) corresponde exatamente a essa posição de terceiro que o Estado ocupa no processo, por meio do juiz, atuando como órgão supraordenado às partes ativa e passiva. Mais do que isso, exige uma posição de *terzieta*, um estar alheio aos interesses das partes na causa, ou, na síntese de JACINTO COUTINHO<sup>30</sup>, não significa que ele está acima das partes, mas que está para além dos interesses delas.<sup>31</sup>

O afastamento do Juiz da função de acusação, como no sistema inquisitório, se dá, justamente, para que o julgador tenha a capacidade de avaliar o caso concreto com clareza. Para Lopes Júnior, além dessa separação da função de julgar e acusar, deve existir também “um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória”<sup>32</sup>. A ideia é que esse magistrado decida com base nas informações, provas e argumentos trazidos por ambas partes e a partir de um ponto de vista de quem está de fora, sem tomar partido.

<sup>28</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 65

<sup>29</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 63

<sup>30</sup> **Papel do Novo Juiz no Processo Penal**. In: **Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro, Renovar, 2001. p. 11.

<sup>31</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. pp. 68-69

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 69

Em acordo com isso, existem diversas críticas quanto ao atual Código de Processo Penal que não separa o juiz atuante na fase pré-processual (momento em que pode conceder medidas cautelares, busca e apreensão, interceptação) e aquele que julga na fase processual. Aury Lopes Júnior<sup>33</sup> assinala que para além de ter tido contato e ser responsável por reunir materiais que embasam a denúncia, a imparcialidade desse Juiz também está comprometida “pelos diversos prejudgamentos que realiza no curso da investigação preliminar”.<sup>34</sup>

A fim de contribuir para a melhor efetivação do princípio da imparcialidade, foi inserido no Pacote Anticrime, instituído pela Lei nº 13.964/2019, a figura do Juiz de Garantias com os artigos 3º-A a 3º-F no Código de Processo Penal. Apesar do Pacote ter entrado em vigor em 23 de janeiro de 2020, o Supremo Tribunal Federal na pessoa do Ministro Luiz Fux suspendeu a eficácia dos artigos mencionados, em medida cautelar, de forma que a constitucionalidade formal e material está pendente de apreciação pelo Plenário.

Em suma, como explica Távora e Alencar, a imparcialidade do juiz “implica na postura de um magistrado que cumpra a Constituição, de maneira honesta, prolatando decisões suficientemente motivadas.”<sup>35</sup>

### 1.3.5. Princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência é o impedimento da aplicação de pena antes de sentença condenatória transitada em julgado, vide artigo 5º, LVII da Constituição Federal de 1988. As prisões processuais são permitidas apenas de forma cautelar em momentos que o Juiz entenda que a liberdade do réu pode vir a prejudicar o andamento do processo ou que possa evadir. Para além do “status” de inocente ao acusado, a presunção de inocência tem também “por objetivo garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa”<sup>36</sup>, sendo a

---

<sup>33</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 75

<sup>34</sup> OLIVA SANTOS, Andrés. **Jueces Imparciales, Fiscales Investigadores y Nueva Reforma para la Vieja Crisis de la Justicia Penal**. Barcelona, PPU, 1988. p. 30. Citado por LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 75

<sup>35</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2013. p. 56

<sup>36</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 151

responsabilidade do Estado de retirar a inocência por meio de provas que convençam o juiz da sua culpa.

### 1.3.5.1. Histórico

O princípio que, no Brasil, foi assegurado na Constituição de 1988 remonta ao Direito Romano, posteriormente teve um “intervalo” no período da Idade Média com a adoção do sistema inquisitivo e a característica da presunção da culpabilidade, como define Aury Lopes Júnior<sup>37</sup>. Sua positivação, contudo, tem origem histórica em diversos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos.

No ano de 1215 na Inglaterra, a presunção de inocência foi positivada no artigo 39 da Magna Carta: “Nenhum homem livre será detido ou sujeito a prisão, ou privado de seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer outro modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão um julgamento regular pelos seus pares, ou de harmonia com a lei do país”.

Teve uma nova aparição em 1789 na Declaração dos Direitos do Homem em seu artigo 9º: “Todo homem é considerado inocente, até o momento em que, reconhecido como culpado, se for indispensável sua prisão, todo rigor necessário, empregado para efetuar-la, deve ser severamente reprimido pela lei.”<sup>38</sup>. Com isso, todos os países signatários devem incorporar em seu direito interno a ideia de que está assegurado ao réu o status de inocente até sua condenação e deve ser respeitado também de modo a não ser preso sem as devidas justificativas.

Entretanto, a presunção de inocência foi novamente agredida durante os governos ditatoriais de caráter fascista no final do século XIX e início do XX. Apenas em 1948, quando foi realizada a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) e proclamada a Declaração Universal dos Direitos do Homem que foi reafirmada a responsabilidade com o princípio da presunção de inocência no seu artigo 11.1: “Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo

---

<sup>37</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 102

<sup>38</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal, volume 1**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 89-90

com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.”

Redação semelhante foi trazida em 1950 pela a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais no inciso 2º do artigo 6º: “Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.” Em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU em seu art. 14.2 também trouxe que “Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.”. Mais uma vez é concebido na Convenção Internacional sobre Direitos Humanos em 1969, conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica, no artigo 8.2: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. (...)”.<sup>39</sup>

Após o fim da ditadura militar no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o princípio da presunção de inocência foi positivado no direito interno no artigo 5º, inciso LVII com a redação: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

### **1.3.5.2. Redação**

O texto adotado pelo constituinte de 1988 é semelhante ao que consta na Constituição Italiana de 1948, em que não se presume a inocência e sim infere que ninguém será considerado culpado até sentença penal condenatória transitada em julgado. O objetivo da doutrina italiana era restringir o alcance desse princípio e aumentar a eficácia do processo penal.

Apesar disso, mesmo tendo redação diversa dos textos trazidos pelos diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, a terminologia não gerou uma interpretação diferente do judiciário brasileiro daquela encontrada nas Convenções. Simone Schreiber inclusive ressalta que os termos presunção de inocência e presunção de não culpabilidade (como se é referido ao

---

<sup>39</sup> RAMOS, Gisela Gondin. **O princípio da presunção de inocência.** Os constitucionalistas. 21 dez. 2011.

que consta na Constituição Italiana) são usados como sinônimos.<sup>40</sup> Aury Lopes Júnior ainda traz a discussão para que não reste dúvida de que a Constituição Brasileira recebeu o princípio.

Em primeiro lugar, afirmar que a Constituição recepcionou apenas a “presunção de não culpabilidade” é uma concepção reducionista, pois seria alinhar-se ao estágio “pré-presunção de inocência” não recepcionada pela Convenção Americana de Direitos Humanos e tampouco pela base democrática da Constituição. A essa altura do estágio civilizatório, Constitucional e Democrático, como ensina Bueno de Carvalho, o Princípio da Presunção de Inocência “não precisa estar positivado em lugar nenhum: é pressuposto – para seguir Eros – neste momento histórico, da condição humana”. Não se pode olvidar, ainda, a expressa recepção no art. 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos.<sup>41</sup>

### 1.3.5.3. Aplicação

A partir do que temos como princípio da presunção de inocência é possível verificar duas (cumulativas) aplicações tanto no campo probatório e quanto no tratamento compatível com o estado de inocente<sup>42</sup>.

Quanto ao ônus da prova, escreve Guilherme de Souza Nucci,

O princípio tem por objetivo garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu.<sup>43</sup>

Decerto que o réu configura a parte mais vulnerável do processo, sendo assim, cabe à parte autora retirar dele seu “status” de inocente. A defesa cabe contraprova o que for apresentado pela acusação, não estando restrito à parte autora a produção de provas. Para além disso, “se permanecer no espírito do juiz alguma dúvida, após a apreciação das provas produzidas, deve a querela ser decidida a favor do réu”<sup>44</sup>. Sendo assim, o processo penal garante

---

<sup>40</sup> SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais – Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob perspectiva da Constituição brasileira de 1988**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 190

<sup>41</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. pp. 105-106

<sup>42</sup> Ibidem, p. 107

<sup>43</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 151

<sup>44</sup> SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais – Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob perspectiva da Constituição brasileira de 1988**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 191

que se o juiz não estiver completamente convencido da sua culpa, deve absolvê-lo. Desta forma configura-se a regra de julgamento *in dubio pro reo*.

Como citado anteriormente, o princípio não é apenas aplicado no campo probatório, mas também como norma de tratamento. Essa dimensão é extremamente importante para o entendimento e discussão deste trabalho, visto que norteia às críticas aferidas a mitigação desse princípio.

A presunção de inocência exige um tratamento jurídico de inocente ao réu em duas dimensões: interna e externa<sup>45</sup>. Internamente, é o tratamento efetivo do réu como inocente pelo juiz até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e, como consequência, as prisões e medidas cautelares devem ser excepcionais. Isso significa que mesmo suspeitando da culpa do réu, ele deve ser tratado como inocente fosse. No âmbito externo, o princípio protege o acusado da exposição excessiva e estigmatização (precoce)<sup>46</sup>. Para Aury Lopes Júnior,

Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.<sup>47</sup>

Pode-se inferir que a superexposição do réu e do próprio processo penal pode vir a mitigar a aplicação do princípio da presunção de inocência. Isso porque ao divulgar os casos criminais a mídia apenas expõe os envolvidos e os acusados são marcados por crimes que ainda nem sequer foram julgados. O poder midiático na atualidade é extremamente perigoso e gera de forma imediata um julgamento precoce dos envolvidos que são, majoritariamente, condenados à visão popular e marcados socialmente, mesmo que venham a ser absolvidos em sentença.

---

<sup>45</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 107

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 107

<sup>47</sup> *Ibidem*, pp. 106-108

## 2. A MÍDIA E O SISTEMA PENAL

No primeiro capítulo é possível analisar que o processo penal evoluiu e, hoje, tem como princípios basilares diversas garantias processuais aos réus. Contudo, a prática e a realidade não são sempre espelhos da teoria. Por isso, devemos avaliar a relação de atores de fora do processo, mas que influenciam diretamente não só nos atos processuais, mas também nos reflexos e na vida dos envolvidos.

A fim de aprofundar a discussão, então, se faz imprescindível trazer o *modus operandi* da mídia, a forma como ela enxerga o crime, como ele é vendido ao público e como isso impacta diretamente em todo sistema penal.

### 2.1. Mídia e poder

A noção de que vender a notícia é muito mais importante que seu próprio conteúdo e a mensagem a ser passada tem relação direta com a ideia de indústria cultural, termo este criado e estudado pela Escola de Frankfurt. Sua origem se deu após a Segunda Revolução Industrial, na metade do século XIX, quando a técnica de reprodução e distribuição da mercadoria de forma mecânica foi dissipada. Nesse momento, a arte deixou de

expressar a natureza humana, a sensibilidade e as perspectivas do homem em relação à vida e ao mundo, manifestadas esteticamente pela arte, para se transformar em um produto destinado ao consumo da massa, com a finalidade de obtenção do lucro, segundo a lógica capitalista.<sup>48</sup>

Marcus Alan Gomes explica que nesse caso, como o produto era a cultura, há uma busca de um público universal. Dessa forma, conforme a lógica capitalista e industrial de fabricação em massa, verifica-se uma tentativa de alcançar a todos, mas que ao mesmo tempo não alcança ninguém. A partir dessa dinâmica, opera-se um consumo desenfreado e alienante. Não há mais um raciocínio crítico com aquilo que está sendo consumido, a intenção é se alimentar dessas supostas necessidades que só são supridas por esses produtos.<sup>49</sup> Como bem resumido por

---

<sup>48</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 26

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 34

Gomes<sup>50</sup>, a indústria consegue moldar os gostos e preferências da massa e o “desejo de satisfazer necessidades inexistentes, ilusórias, é criado na consciência das pessoas, que perdem, com isso, sua capacidade de avaliação crítica.”

Na sociedade do espetáculo, também se encontra o fetichismo mercantil que se manifesta na obsessão dos indivíduos pelo imaginário de consumo e necessidade. Esses desejos, contudo, são criados pelo mercado. Nesse panorama, os meios de comunicação que antes tinham como foco “a informação e seu conteúdo político, econômico e cultural cederam espaço ao inusitado, ao escandaloso, ao espetacular.”<sup>51</sup>. O entretenimento se tornou o foco principal e o uso do “extravagante” substituiu o lado mais técnico do jornalismo.

Esse efeito gerado pela indústria cultural do espetáculo impactou diretamente na mídia e no foco de sua atuação. Enquanto até o período Industrial ela foi capaz de denunciar e trazer visibilidade para assuntos tão sérios e importantes para a democracia, sendo porta-voz dos cidadãos e responsável por fiscalizar as ações de poder do Estado. A partir desse período, a mídia passou a operar como um ópio e seu objetivo era distrair a população, mudando o foco dos problemas para superficialidades.<sup>52</sup>

Entretanto, com a globalização e a constante expansão do acesso à informação, a mídia passou a ganhar um status de “agência responsável pela distribuição da informação”<sup>53</sup>. Com isso, o impacto e a importância que os meios de comunicação têm na sociedade aumentaram e sua influência “define, muitas vezes, a própria visão de mundo da maioria das pessoas, determinando atitudes e comportamentos.”<sup>54</sup>. Pensando na lógica da indústria cultural, a mídia deseja vender um produto que agrade a todos, mas como já explicado, esse produto é algo incapaz de trazer reflexão crítica.

Nesse mesmo sentido, Marcos Alan Gomes aponta que:

---

<sup>50</sup> Ibidem, p. 34

<sup>51</sup> Ibidem, p. 56

<sup>52</sup> Ibidem, p. 58

<sup>53</sup> Ibidem, p. 62

<sup>54</sup> Ibidem, p. 62

É correto concluir, portanto, que a percepção social da realidade resulta, em grande proporção, da mediação midiática. O público tem acesso a uma realidade de segunda-mão, filtrada e construída pelos jornalistas, que dirigem a atenção das pessoas para assuntos específicos, e por razões que vão desde conveniências de mercado até conflitos de interesses entre grupos de comunicação e o poder político ou econômico.<sup>55</sup>

Essa reflexão é pautada também na ideia de que não há como se afirmar que existe uma objetividade jornalística em tudo que se é divulgado, ou seja, por trás de toda informação há uma subjetividade, há uma imparcialidade. E por isso, resta claro que a construção dessa opinião pública está sempre associada à opinião de outro indivíduo. O que “deve ser pensado”, então, é regido pelo interesse social e econômico daqueles que produzem as informações ou até mesmo daqueles detém poder econômico-social.

No panorama apresentado, a mídia configura como principal fonte de informações e cria a narrativa de vontades e verdades próprias. Por conseguinte, Marcus Alan Gomes traz a conclusão de que o “comportamento humano é uma reação a este pseudoambiente, e não à realidade em si, e reflete, portanto, os temas que os meios de comunicação elegem como significativos.”<sup>56</sup> Nesse mesmo sentido, Maxwell McCombs complementa que “os veículos noticiosos apresentam uma visão limitada do ambiente mais amplo, algo como a visão altamente limitada do mundo exterior disponível através de uma estreita fresta das janelas de alguns edifícios contemporâneos”<sup>57</sup>. Com isso, a mídia tem em mãos poder de determinar aquilo que deve ou não ser pensado e interferir diretamente naquilo que é importante para a sociedade.

Esse poder também está associado à função dada aos meios de comunicação, que ao mesmo tempo são responsáveis por fiscalizar e, ganharam com o tempo, uma proximidade e passaram a ter de suprir as necessidades dos agentes de poder. Nessa perspectiva, Marcus Alan Gomes entende que:

por um lado, pode significar que as interações da mídia com a sociedade na definição de seu campo público cognitivo tendem a reforçar o papel de fiscal do poder político atribuído aos meios de comunicação, por outro, não se pode ignorar que há, muitas vezes, uma perigosa aproximação da agência comunicacional com esse mesmo poder político, nem sempre motivada pelo exercício da função de *watchdog*.<sup>58</sup>

---

<sup>55</sup> Ibidem, p. 63

<sup>56</sup> Ibidem, p. 68

<sup>57</sup> MCCOMBS, Maxwell. **A teoria da agenda: a mídia e a opinião pública**. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 45

<sup>58</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 68

Associada a construção dessa realidade paralelos pela mídia, existe a manipulação. Isso se torna possível porque cabe aos comunicadores escolher não só a imagem e o texto a serem usados, mas também em que contexto será apresentado. Portanto, não só se vale do poder se escolher o que será dito, mas também de que forma será transmitido.

Quando se trata do universo criminal, a mídia se apropria de palavras e imagens específicas e faz uso da dramatização evidenciando sempre dois lados antagônicos (bem x mal), majoritariamente ressaltando a dor e sofrimento das vítimas. Então, a manipulação ocorre de diversas maneiras, seja pela linguagem utilizada, ou pela divulgação de apenas um dos lados. No mesmo sentido, Marcus Alan Gomes expõe:

E desse modo, tudo se restringe a eleger entre prisão e liberdade, entre culpa imperdoável e inocência indefensável, entre processo moroso e condenação rápida e exemplar. Quando se trata da criminalidade, a linguagem dos meios de comunicação dramatiza os sentimentos humanos, identificando-os com manifestações superficiais de emotividade. Uma estratégia muito comum, sobretudo quando a informação envolve delito cometido mediante violência, é ressaltar o sofrimento e a dor da vítima, atribuindo-lhe certa pureza e inocência, enquanto a vida, os hábitos e a personalidade do suspeito são explorados como anormais, exóticos ou violentos. Obviamente que o público tende, influenciado pela emoção induzida pela linguagem midiática, a se identificar com o padecimento da vítima e a formular juízos morais depreciativos sobre o suspeito.<sup>59</sup>

Atrelado a isso, a transmissão de informações de forma superficial com a velocidade de informações transmitidas pelo *mass media* impede qualquer reflexão crítica acerca do tema. Marcus Alan Gomes reforça dizendo que no “mundo em que a informação se transformou em mercadoria, não é da natureza dos *mass media* alimentar reflexões críticas sobre questões relevantes para a agenda pública.”<sup>60</sup>

## **2.2. Sociedade do risco: medo e insegurança**

A sociedade do risco teria seu início no final do século XX, mais precisamente nos anos 80, quando a realidade da desigualdade social aumentou e, com isso, houve também um crescimento nas taxas de criminalidade e encarceramento. Diante da gradativa sensação de insegurança e medo na sociedade, criou-se a necessidade de lidar com esse risco. Inicialmente,

---

<sup>59</sup> Ibidem, pp. 74-75

<sup>60</sup> Ibidem, p. 79

a medida foi começar a reconhecer quais seriam os grupos mais prováveis de delinquir e, em seguida, como resposta foi intensificada a resposta estatal e o controle punitivo.

Nesse mesmo pensamento, Marcus Alan Gomes complementa:

Esse quadro pode ser compreendido no contexto da maior visibilidade dada ao crime na sociedade comunicacional. As reações sociais vêm se restringindo a exigências de endurecimento de penas, de celeridade dos processos judiciais, de condenações rigorosas e exemplares, e de aparelhamento material de algumas agências formais de controle, especialmente a polícia. Na esfera política, o discurso se caracteriza por ostentações demagógicas que simplesmente militarizam possíveis soluções para o problema, reduzindo-se à ideia de disciplina e castigo dos considerados perigosos.<sup>61</sup>

A mídia é uma das responsáveis por intensificar essa sensação de medo e insegurança, por meio da manipulação e uso de apelo emocional. Os noticiários, principalmente na televisão, diariamente trazendo tragédias e violência, criam esse cenário imagético de que existe mesmo um risco a ser combatido e “multiplica o sentimento social de insegurança”<sup>62</sup>. O bombardeio de informações desses acontecimentos traz uma sensação de impotência e de que é algo impossível de ser controlado. Há também, quando se trata do crime, a disseminação de que “há uma explosão incontrolável de delinquência, uma verdadeira chaga social, que deve ser combatida com repressão penal irrestrita”<sup>63</sup>.

Entende-se, portanto, que “o medo do crime se manifesta como uma reação emocional aos riscos da criminalidade percebidos como uma ameaça (real ou imaginária)”<sup>64</sup>. Essa insegurança leva a uma ansiedade e pânico coletivo, muitas vezes levantam questionamentos ao Estado colocando em questão a efetividade de suas ações e requerendo medidas mais punitivas. Principalmente, quando se considera que os meios de comunicação vendem a ideia de que a solução para a delinquência é a prisão e, de preferência, com maior quantidade de pena possível. Como Gomes destaca:

A preocupação pela ordem social, por sua vez, corresponde à inquietação coletiva diante do discurso da violência e da ineficácia das agências formais de controle (polícia, justiça, sistema penitenciário) na contenção da delinquência. Resulta, em regra, em exigências de recrudescimento da resposta estatal ao crime - que se pretende

---

<sup>61</sup> Ibidem, pp. 92-93

<sup>62</sup> Ibidem, p. 94

<sup>63</sup> Ibidem, p. 94

<sup>64</sup> Ibidem, p. 97

seja eminentemente repressiva - bem como na estigmatização dos grupos sociais tomados como perigosos.<sup>65</sup>

Além do medo surgido a partir de experiências e vitimização pessoal, Gomes aponta outras duas perspectivas que muito se ligam ao papel midiático.

A despeito desse debate, prevalece razoável convergência no sentido de que o medo do crime se manifesta como uma reação emocional aos riscos da criminalidade percebidos como uma ameaça (real ou imaginária). Desse modo, pode ser explicado a partir de três perspectivas: 1) como produto da vitimização a nível pessoal (experiências traumáticas de vitimização); 2) como um problema social, quando se manifesta em virtude da transferência das angústias produzidas pelas incertezas dos períodos de crise social para o âmbito da criminalidade, **processo este agravado pela dramatização do crime pelos meios de comunicação**; 3) como uma questão relacionada ao controle social, sempre que a percepção dos riscos de vitimização aumenta pela sensação de caos coletivo nos momentos de grandes transformações sociais, em que **os instrumentos de controle social informal parecem ser ineficazes na contenção do crime.**<sup>66</sup> (grifos nossos)

O papel da mídia, portanto, se dá justamente por ser responsável em controlar a narrativa a ser apresentada de forma a sempre ampliar os sentimentos humanos e, assim, apelando para um caos imaginário. Gomes ressalta:

O combustível que impulsiona o sentimento de insegurança é a mídia, por ser a responsável - conforme já dito - pela construção da realidade social, pela escolha do conteúdo da agenda pública. (...) A percepção que as pessoas têm do risco de vitimização é, em grande medida, construída pela informação midiática sobre o crime - seja a da pauta jornalística, seja a da pauta de entretenimento - já que ninguém vivencia permanentemente perigos concretos de vitimização.<sup>67</sup>

A criminalidade é divulgada pelos meios de comunicação como a configuração do mal e não se leva em conta quais são as reais condições socioeconômicas e qual o panorama que levou ao aumento dos crimes. A mídia se vale da sua liberdade de informação e expressão para manipular o entendimento social.

Essa dissonância entre a função legítima do direito penal (proteção subsidiária de bens jurídicos) e o que se espera dele (solução para criminalidade e segurança pública) é aprofundada pela mídia através de uma exploração sensacionalista de fatos

---

<sup>65</sup> Ibidem, p. 98

<sup>66</sup> FERNANDES, Luís Fiães. **A insegurança e as políticas públicas de segurança**. In: GOUVEIA, Jorge Bacelar (coord.). Estudos de direito e segurança. Vol II. Coimbra: Almedina, pp. 310-311. Citado por GOMES, Marcus Alan de Melo. p. 97

<sup>67</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 99

criminosos, que incentiva a denominada cultura do medo, e uma política criminal de lei e ordem dentro de uma sociedade de risco.<sup>68</sup>

Como consequência a esse medo e insegurança, gera-se uma preocupação social que clama por soluções aos agentes de poder, sempre associadas a medidas punitivas e direcionadas a grupos específicos delinquentes. Como mencionado anteriormente, esses riscos passaram a surgir, com mais força, a partir de um panorama de maior desigualdade social. Isso resultou em pessoas em situações precárias e de muita vulnerabilidade, o que torna o crime uma opção viável para melhorar na vida de forma mais imediata. Contudo, isso significa que, mesmo não sendo os únicos que cometem crimes, o grupo visado tem raça e classe social: preto e de baixa renda. Devido a esse medo estimulado pela construção midiática, criam-se os papéis antagônicos e muito trabalhados do bem e do mal.

A linguagem midiática contribui para alimentar uma sensação genérica de insegurança. Sempre emotiva e associada a imagens que provocam sentimentos de repulsa pelo criminoso ou mero suspeito, descrevem o crime como uma ameaça que está nas ruas, e que pode bater à porta da casa de qualquer um, a qualquer instante. Algumas expressões de qualificação - bandidos, assassinos, corruptos - acentuam os estereótipos da dicotomia bem x mal, e acarretam no público uma natural identificação com a vítima, multiplicando ainda uma falsa percepção de vulnerabilidade e uma estigmatizante identificação dos perigosos.<sup>69</sup>

Parte importante da análise é entender também que a exposição exacerbada dos eventos criminais, gera também uma aproximação e uma sensação de conhecimento àqueles que consomem esse produto. A problemática por trás dessa aproximação é que as informações divulgadas pelos meios de comunicação sobre crimes estão sempre de maneira superficial, o que impede qualquer tipo de análise crítica e de fato aprendido.

Outro elemento relevante para se compreender a hipnose midiática em torno do crime diz respeito à facilidade de elaboração das notícias sobre a delinquência, normalmente apresentadas sem um enquadramento analítico imparcial. **Presta-se, em regra, informação superficial sobre detalhes incomuns ou que proporcionem uma encenação passional do episódio, especialmente no plano moral e político, e sonega-se do público uma apreciação analítica que permita a formação de juízos críticos.** O objetivo dessa estratégia é realçar um certo aspecto de anormalidade do crime para apreender o público pela curiosidade, num processo que cria estereótipos e reveste a mídia com uma aura de neutralidade e independência.<sup>70</sup> (grifos nossos)

<sup>68</sup> FAIÇAL, Larissa Pizzotti. PEDROSO, Suellen Elissa Zaparoli. **A influência midiática no estado de inocência.** Conteúdo Jurídico. 02 set. 2020.

<sup>69</sup> JEWKES, Yvonne. **Media and crime.** 2. ed. Londres: Editorial Teorema, 2009. p. 155. Citado por GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação.** 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 104

<sup>70</sup> **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação.** 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 103

Ainda nessa perspectiva, por mais que exista o lado positivo da transmissão de novos conhecimentos, o resultado dessa aproximação gera um resultado extremamente negativo para o sistema penal como um todo. A população acredita, cada dia mais, que as discussões criminais podem ser discutidas sem prévio conhecimento e geram, por muitas vezes, um esvaziamento dos discursos e crescimento da reprodução de falas “programadas” presentes nas mídias sociais.

Marcus Alan reforça:

Esse quadro promove o populismo penal e reforça a crença de que qualquer pessoa, por mais alheia que seja à compreensão científica do crime, está habilitada a emitir opiniões e propor soluções para o problema. Assim, passa a vigorar o descrédito da análise técnica de juristas e professores, tomados que são como formalistas alienados pela teoria, incapazes de ter empatia pelo sofrimento das vítimas. Expressões como garantias fundamentais, direitos humanos, Estado democrático de direito, direito de defesa, direito ao silêncio etc. ganham a antipatia popular ao serem interpretadas como um embaraço às medidas repressivas, vergonhosos mecanismos legais de proteção dos criminosos.<sup>71</sup>

Essa falta de senso crítico reforça o discurso punitivista. Isso porque a sociedade encontra na repressão e encarceramento a solução para essa insegurança e suposta delinquência diária e iminente. A resposta do Estado é, então, ampliar os tipos penais, intensificar a repressão policial nas ruas e, muitas vezes, fazer uso do discurso da perturbação da ordem pública para justificar prisões cautelares e preventivas.

No campo institucional, o papel das agências reativas de controle social - notadamente a polícia - é vinculado ao desempenho repressivo, e os resultados mais contundentes e mais expressivos do exercício do poder punitivo (prisões) são enaltecidos, **sem qualquer esclarecimento sobre a falta de efeitos preventivos dessa ação.**<sup>72</sup> (grifos nossos)

Então, mais uma vez cria-se um imaginário de que as reações opressivas do Estado geram segurança. A repressão passa a ser cada vez mais normalizada e tida como necessária. É a partir do ponto de vista que essas pessoas devem ser imobilizadas e exclusão que a prisão se torna o instrumento que gera maior segurança a população. Zygmunt Bauman<sup>73</sup> explica que “estar proibido de move-se é um símbolo poderosíssimo de impotência, de incapacidade e dor”. E a prisão serve como forma de tirar da sociedade essas “pessoas perigosas” que são merecedoras de punições graves, como o impedimento do ir e vir.

---

<sup>71</sup> Ibidem, p. 103

<sup>72</sup> Ibidem, p. 108

<sup>73</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. pp. 130-131

Conclui-se que o resultado direto dessa sociedade de risco é o aumento do punitivismo penal, quanto mais medo, mais repressão. Atrelado a isso, a ausência de uma política criminal que de fato trate a questão criminal contribui intensamente para a perpetuidade desse discurso.

A falta de uma política criminal dialética, orientada por critérios racionais de controle social que definam alternativas de resposta ao crime mais equilibradas do que o mero castigo, gera duas consequências corrosivas ao Estado democrático de direito: 1) **o espaço deixado pela ausência de uma política criminal crítica e fundada na razão é rapidamente ocupado pelo discurso repressivo** - como todo discurso, repleto de retórica e eloquência, mas nada além disso - insuflado pelos maniqueísmos do sistema punitivo que logo são patrocinados por agências criminalizadoras, sendo a mídia uma das mais atuantes e eficazes; 2) o surgimento de um ciclo punitivo interminável, que se expande a cada dia, pois sem políticas públicas que promovam a prevenção efetiva de delitos, a única resposta aparentemente conhecida - a repressiva - tende a ser empregada com mais frequência e intensidade. **O que se vê, aliada a esses efeitos, é a permanente relativização de garantias do criminoso/acusado, como uma estratégia empregada para desobstruir o caminho que leva à condenação e ao encarceramento.**<sup>74</sup> (grifos nossos)

Então, nas palavras de Marcus Alan Gomes:

No que diz respeito ao sistema penal, a influência midiática reforça seu caráter repressivo ao replicar o discurso do castigo e da exclusão do inimigo (criminoso), aproveitando-se dos dividendos mercantis que o crime-notícia proporciona. Em termos político-criminais, é quase como transformar os meios de comunicação em um supraparlamento, uma suprapolícia e um suprajuiz.<sup>75</sup>

### 2.3. Mídia e o crime

A relação da mídia com os agentes processuais é extremamente complicada e sua influência pode trazer benefícios e malefícios. Enquanto os meios de comunicação são capazes de trazer visibilidade a diversos casos esquecidos e marginalizados, também leva uma exposição imensa e pré julgamentos.

Com base na discussão apresentada, o que ocorre na realidade é a instauração de, não só um procedimento formal como um Inquérito Policial, mas também um processo paralelo feito pela mídia a fim de condenar o indivíduo mesmo que ainda não haja nem mesmo uma denúncia. Ocorre que esse processo paralelo não é preenchido de nenhum princípio ou garantia

<sup>74</sup> **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação.** 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 129

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 14

constitucional, sendo assim, não há respeito a contraditório, ampla defesa e muito menos ao princípio da presunção de inocência.

A transmissão de informações superficiais também se dá porque o jornalismo passou a colocar a velocidade da prova como pilar norteador para sua produção. Conforme Simone Schreiber:

O valor velocidade substitui o valor da verdade. Fica inviabilizada qualquer análise mais cuidadosa dos fatos noticiados. O resultado é o recurso a estereótipos para explicação da realidade. A pressa exige ainda que o jornalista utilize um número limitado de fontes, pois a diversificação possibilita o acesso a informações eventualmente contraditórias, o que dificulta a generalização de dados e a redação da notícia no exíguo tempo disponível.<sup>76</sup>

O resultado dessa característica da mídia pode, muitas vezes, ser catastrófico para a vida dos envolvidos. A necessidade de ser rápido impossibilita a verificação de fatos, a escuta todos os envolvidos e pode causar injustiças irreparáveis, como no caso da Escola Base de São Paulo que será analisado posteriormente. Não só isso como também aumenta a velocidade em que a sociedade espera na resposta ao crime, de forma a exigirem as punições desejadas e urgentes.

O sistema repressivo máximo e imediato é pautado pela primazia da solução penal, sua contundência e instantaneidade. Isso significa que, quando a política criminal se midiática, a reação punitiva converte-se na única alternativa satisfatória para a massa. Mas a repressão não basta. É necessário que ela imponha ao “inimigo” expiação, sofrimento emocional, dor física, o que se alcança, eficazmente, com a desproporção das penas cominadas pela lei e aplicadas pelo juiz, além das violações à dignidade humana que marcam sua execução. Por fim, a resposta deve ser imediata, pois a rapidez da punição é um fator tão importante para preencher as expectativas sociais criadas pela mídia quanto sua natureza expiatória.<sup>77</sup>

Outro ponto significativo que deve ser compreendido é o da publicidade. A imprensa se vale do discurso e se apoia no princípio da publicidade, da liberdade de expressão e da informação, para justificar suas ações e a divulgação excessiva dos casos criminais. Entretanto, o uso indevido e excessivo desses princípios gera malefícios.

Os atos processuais devem ser transparentes, o que deve ser evitado é a publicidade desnecessária e sensacionalista, como as transmissões de julgamentos por rádio ou televisão. Expõe demasiadamente os protagonistas da cena processual ao público em geral e causa constrangimento ao acusado, à vítima e às testemunhas. Na fase do

---

<sup>76</sup> SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais – Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob perspectiva da Constituição brasileira de 1988**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 359

<sup>77</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 140

inquérito policial, deve a autoridade policial assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. O que não ocorre na atualidade com os casos de grande repercussão nacional. É necessário cuidado nas divulgações de fatos e dados relativos à vítima na fase de investigação policial. Muito comumente acontece que, instaurado o inquérito, iniciada a investigação, os meios de comunicação passem a veicular fatos graves, sem a mínima preocupação com a vítima: seu nome é noticiado, é ela qualificada, seu endereço é mencionado, são relatados fatos desagradáveis de intensa repercussão na sua vida pessoal, familiar, social.<sup>78</sup>

O julgamento feito pela imprensa muito se assemelha ao sistema inquisitivo, em que há a concentração do poder de acusar, produzir provas e julgar em apenas um sujeito. O juiz nesse caso seria a mídia e a sociedade que reproduz o que consome. A mídia que acusa, apresenta provas e condena com base nas informações que considerou interessante divulgar. E, na maior parte das vezes, se omite em apresentar todos os lados, impedindo que haja a defesa e o exercício do contraditório. A reprodução da imagem do mal do acusado é utilizada para fazer dele a figura que deve ser combatida.

A exploração das causas penais como casos jornalísticos, com intensa cobertura por todos os meios, leva à constatação de que, ao contrário do processo penal tradicional, no qual o réu e a defesa poderão dispor de recursos para tentar resistir à pretensão de acusação em igualdade de posições e paridade de armas com o acusador formal, o processo paralelo difundido na mídia é superficial, emocional e muito raramente oferece a todos os envolvidos igualdade de oportunidade para expor seus pontos de vista.<sup>79</sup>

Quando se coloca em foco o acusado, a mídia apresenta de modo a presumir sempre a sua culpa. Como nos tempos da Santa Inquisição, a mínima prova era razão para condenar, nos tempos atuais, a imprensa que cumpre esse papel de culpabilizar atacando o suposto autor. Michelle Kalil<sup>80</sup> conclui que não há mesmo a presunção da culpabilidade, pois a forma como o sujeito é atacado ultrapassa a presunção. Para além disso, Kalil aponta que a forma tão dura como a mídia acusa os “culpados” intensifica a sensação popular de que os instrumentos formais de poder são demorados e insuficientes.

A presunção de inocência sofre drástica violação, pois a imagem do investigado é difundida como da pessoa responsável pela infração penal, e em vista disso, o desequilíbrio de posições que os sujeitos têm de suportar durante o período de exposição do caso pela mídia transfigura os procedimentos seculares de apuração e punição, passando subliminarmente a ideia do caráter obsoleto e ineficiente das garantias processuais, a que se soma a percepção do processo penal como meio

---

<sup>78</sup> FERREIRA, Michele Kalil. **O princípio da presunção de inocência e a exploração midiática**. De jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 9, jul/dez. 2007. p. 169

<sup>79</sup> Ibidem, p. 171

<sup>80</sup> Ibidem, p. 166

demorado de se fazer justiça em comparação com a célere e perfeita investigação da mídia.<sup>81</sup>

Dentro do panorama apresentado, o princípio da presunção da inocência se mostra violado quando sem mesmo uma ação penal instaurada, o suposto autor já foi condenado socialmente.

## **2.4. Mitigação do princípio da presunção de inocência**

### **2.4.1. Colisão entre a liberdade de expressão e informação e a presunção de inocência**

A relação da mídia com o crime e o processo penal traz a colisão de direitos constitucionais fundamentais, a liberdade de expressão e informação e a presunção de inocência.

A liberdade de expressão e a liberdade de informação são direitos constitucionais fundamentais para o melhor funcionamento do Estado Democrático de Direito. Na Constituição Federal estão contidos no artigo 5, incisos IV (livre manifestação de pensamento) e IX (livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e da comunicação), e no artigo 220 (livre manifestação do pensamento, criação, expressão e informação).

A liberdade de expressão confere aos indivíduos o direito de se manifestar sem qualquer intervenção estatal e a liberdade de informação é o direito de receber informação. O segundo se conecta diretamente com o jornalismo, visto que é aquilo que garante o acesso e valida a divulgação de informações.

A presunção de inocência está prevista no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal e garante que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Configura-se como um dos principais princípios do processo penal, de forma que ao garantir um “status” de inocente dificulta a restrição à liberdade do indivíduo.

---

<sup>81</sup> FAIÇAL, Larissa Pizzotti. PEDROSO, Suellen Elissa Zaparoli. **A influência midiática no estado de inocência.** Conteúdo Jurídico. 02 set. 2020.

Como já retratado, a mídia se utiliza de imagens e linguagens a fim de criar uma narrativa acerca do crime e como deve ser controlado. Contudo, o principal impacto gerado a partir das notícias sobre casos criminais é na vida dos acusados. Esse julgamento antecipado gera uma condenação social que, a partir das informações superficiais ou incorretas da mídia, prejudica a vida de pessoas que nem mesmo tiveram a chance de se defender e de ter um devido processo legal.

Há de se verificar até ponto os veículos midiáticos devem interferir e divulgar sobre crimes, ou mais precisamente, se não há a necessidade de uma maior regulação de forma a obrigar que sejam sempre transmitidas as informações em sua integralidade, trazendo os dois lados da história, com uma linguagem mais imparcial e formal.

No terreno jurídico, é indispensável a normatização da atividade dos meios de comunicação, sobretudo para se disciplinarem hipóteses em que se consiga antever o choque da liberdade de expressão e de imprensa com direitos e garantias fundamentais estruturantes de um sistema penal mínimo, inspirado na contenção do poder punitivo (responsabilidade penal subjetiva, presunção de inocência, contraditório, proibição de provas ilícitas, não autoincriminação etc.). O contato de agentes midiáticos (repórteres, jornalistas, apresentadores de programas televisivos etc.) com suspeitos, indiciados ou acusados; a divulgação de imagens e a edição de entrevistas ou declarações gravadas; o respeito obrigatório à bi-lateralidade de manifestações; o uso de palavras e expressões com carga estigmatizante ("bandidos", "assassinos", "traficantes" etc.); a veiculação de críticas meramente opinativas, desacompanhadas de evidências confiáveis; julgamentos midiáticos antecipados em casos aos quais se atribua repercussão; uso de mecanismos que dificultem a identificação da origem da informação (testemunhas com imagem e voz distorcidas por recursos técnicos); presença de agentes da mídia em ações policiais, são algumas situações que podem ser reguladas em lei, sem risco da configuração de censura, pois sempre haveria a possibilidade de solução judicial de eventuais empasses.<sup>82</sup>

O que verificamos é que o direito constitucional tão precioso à democracia de liberdade de expressão e informação está sendo usado de justificativa para suprir as necessidades do mercado. Isso tudo às custas da liberdade e vida social de pessoas, que na maior parte das vezes pertencem a um grupo muito específico e intensificam a seletividade penal. Marcus Alan Gomes reforça:

E como todo fornecedor que zela pelo sucesso do seu negócio, a mídia se esforça para atender à demanda do mercado com impressionante rapidez, se possível com instantaneidade. Essa característica, já se disse, compromete a divulgação reflexiva da informação e anula qualquer possibilidade de contraditório efetivo. Velocidade e

---

<sup>82</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. pp. 145-146

superficialidade são traços distintivos, portanto, da abordagem midiática do crime, por razões, digamos assim, de mercado.<sup>83</sup>

#### **2.4.2. Pressão da mídia nos agentes de poder**

Um dos principais efeitos gerados a partir da espetacularização do crime pela mídia é a pressão gerada nos agentes estatais a fim de que tomem medidas imediatas e sanem os problemas. A solução é sempre voltada para medidas repressivas e punitivas, além de muitas vezes invasivas. Contudo, não há uma mínima reflexão quanto à efetividade e necessidade de tais providências, principalmente, ao levar em conta o quanto impactam a vida dos acusados. Nesse sentido, Marcus Alan Gomes complementa:

A influência dos meios de comunicação sobre a política criminal incrementa a irracionalidade do sistema punitivo. Com efeito, o processo histórico de mercantilização da mídia refletiu-se na banalização da solução penal, utilizada como um coringa para resolver os mais diversificados conflitos individuais e sociais.<sup>84</sup>

O medo e a insegurança causados pelos noticiários e pela realidade caótica inventada geram a sensação de que aquele risco deve ser sanado urgentemente. Há, então, uma pressão popular constante para que a Polícia Civil, o Ministério Público ou os juízes cumpram com essas urgências. No entanto, não só a celeridade processual e procedimental é difícil em razão do montante existente de casos criminais no Brasil, as necessidades exigidas pela mídia e sociedade são muitas vezes violadoras de direitos. Inclusive, quando o Estado não responde à vontade dos veículos midiáticos dissemina-se a ideia de que o Brasil é o país da impunidade.

A partir dessa perspectiva, questiona-se o quanto as decisões tomadas pelos juízes são imparciais (como devem ser, cumprindo com o princípio da imparcialidade do juiz) ou se são motivadas pelos protestos e pressão popular e da mídia. Principalmente se tratando de casos grandes na mídia ou protagonizados por pessoas influentes, há uma desconfiança nesses agentes e verifica-se, inclusive, diversas medidas tomadas que violavam direitos fundamentais apenas a fim de suprir a necessidade popular. Como exemplo, destaca-se o feito discurso feito pela Presidente do Supremo Tribunal Federal em 2017, Ministra Cármen Lúcia durante o discurso de encerramento dos trabalhos do primeiro semestre:

---

<sup>83</sup> Ibidem, p. 141

<sup>84</sup> Ibidem, p. 142

o clamor por justiça que hoje se ouve em tantos cantos do país não será ignorado em qualquer decisão desta corte. Não seremos ausentes aos que de nós esperam atuação rigorosa para manter esperança de justiça. Não seremos avaros em nossa ação para garantir efetividade da justiça.<sup>85</sup>

Essa influência midiática aufere-se ainda mais complexa quando se pensa no Tribunal do Júri. Isso porque rege-se o princípio do sigilo das votações para resguardar e proteger a integridade dos jurados. Contudo, mesmo que esse sigilo seja firmado na obrigação dos jurados de basear suas decisões naquilo que foi apresentado ao longo do processo, pelo fato de não ser necessário motivar os votos, coloca-se em questão o quanto a mídia é capaz de influenciar esses indivíduos.

### 2.4.3. Prisões preventivas

O princípio da presunção de inocência também garante que o Estado seja extremamente cauteloso ao decidir por privar a liberdade dos réus. Para isso, a decretação da prisão preventiva deve ser motivada e preencher diversos requisitos, como exposto por Badaró:

Em linhas gerais, é possível afirmar que, para a decretação da prisão preventiva, é necessária a presença do pressuposto positivo, isto é, do *fumus commissi delicti* consistente na prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, aliado a pelo menos uma das hipóteses de *periculum libertatis* do mesmo dispositivo, quais sejam os requisitos da garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, caput). Há, também, o pressuposto negativo do art. 314 do CPP, não podendo “ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e II do caput do art. 23 do Código Penal, isto é, acobertado por excludente de ilicitude. Tudo isso, porém, somente poderá justificar a prisão preventiva caso se esteja diante de uma das suas hipóteses de cabimento definidas no art. 313 do CPP.<sup>86</sup>

Resta claro que cabe ao juiz, então, motivar expressamente e detalhar as razões pela qual o réu será submetido a restrições de liberdade. Os magistrados não podem se valer dessa medida cautelar com razões vazias para suprir as necessidades punitivistas da mídia. Entretanto, ainda que existam tantos impeditivos e seja uma medida excepcional, e a prisão seja repleta de estigmas que marcam a vida do indivíduo, é possível verificar que há sim diversas violações e

<sup>85</sup> FAIÇAL, Larissa Pizzotti. PEDROSO, Suellen Elissa Zaparoli. **A influência midiática no estado de inocência.** Conteúdo Jurídico. 02 set. 2020.

<sup>86</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal.** 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2020. p. 1165

são determinadas prisões baseadas nas razões erradas. Um grande exemplo são os casos envolvendo agentes políticos, como na Lava Jato.

A mídia pressionar o Estado para agir não seria tão problemático se as ações estatais permanecessem dentro dos limites constitucionais e fossem respeitados os direitos e garantias dos indivíduos. O Judiciário não pode se colocar em uma posição de servidor da vontade pública no ponto de vista dos “resultados”, o juiz deve cumprir com sua função sendo imparcial e seguindo o devido processo legal. Sendo assim, critica-se a forma como, principalmente, nas últimas décadas o Estado se curvou à narrativa midiática repressiva.

O discurso (cansativo e equivocado) da impunidade justificou o dilaceramento diário dos direitos individuais.- Se de um lado emergiu da Constituição de 1988 a superioridade ética do Estado, noutra ponta, acentua-se, em tempos em que jatos são lavados, a presença de um Estado draconiano, que menoscaba e inviabiliza a efetivação de um processo penal compatível com seus cânones acusatórios e democráticos. O estado de polícia acaba por enfraquecer o Estado de Direito.<sup>87</sup>

---

<sup>87</sup> HIRECHE, Gamil Föppel El; SANTOS, Pedro Ravel Freitas. **Ativismo Judicial agora permite que juízes digam quando as normas valem.** Consultor Jurídico Conjur, Rio de Janeiro, 26 set. 2017.

### 3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS CRIMINAIS

Para além da análise doutrinária e dogmática, faz-se necessário trazer casos que possam exemplificar todos os argumentos levantados anteriormente. Os casos escolhidos ilustram plenamente a forma como o princípio da presunção de inocência é mitigado e desrespeitado, impactando a vida social, mas também no andamento dos processos.

#### 3.1. O caso da Escola Base de São Paulo

##### 3.1.1. A denúncia

Em março de 1994, duas mães foram à delegacia para registrar a seguinte ocorrência: seus filhos de 4 anos teriam sido abusados sexualmente pelas donas da “Escola de Educação Infantil Base”, local em que estudavam, seus companheiros e por um casal de pais de outros alunos.

A descoberta dos acontecimentos se deu quando o filho de Lúcia, Fábio, enquanto brincava na barriga de sua mãe fez alguns movimentos que lembraram gestos sexuais. A mulher então, em pânico, iniciou uma série de perguntas à criança, questionando de forma sugestiva onde ele teria aprendido “aquelas coisas feias”. O que se tem registro é que esse momento de inquisição foi feito enquanto ela estava sozinha com o filho.

Posteriormente a isso, Lúcia contou que Fábio teria revelado a ela uma sequência de absurdos. Dentre os fatos narrados à polícia, a criança teria dito que aprendeu tudo quando assistiu uma fita de videocassete na casa de Rodrigo, também aluno da escola. O menino também teria descrito o local como um “lugar com portão verde, jardim na lateral, muitos quartos, cama redonda e aparelho de televisão no alto”<sup>88</sup>. Além disso, teria sido levado a casa em uma Kombi, dirigida por Shimada que era marido de uma das proprietárias da escola.

A criança teria contado também que:

---

<sup>88</sup> RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base: Os Abusos da Imprensa**. 2. Ed.. São Paulo: Editora Ática, 2003, p 20-21.

Fábio teria sido beijado na boca por uma mulher de traços orientais e o beijo fotografado por três homens: José Fontana, Roberto Carlos e Saulo, pai do Rodrigo. Maurício – marido de Paula, sócia da escolinha – teria agredido o pequeno a tapas. Uma mulher de traços orientais faria com que ele virasse de bruços para passar mertiolate e pomada em suas nádegas. Ardia muito, foi o que o garoto disse à mãe. E uma mulher e um homem ficariam “colados” na frente dele. Outros coleguinhas de Fábio teriam participado da orgia: Iracema, Rodrigo e Cibele.<sup>89</sup>

Como o menino teria dito que outras crianças estavam envolvidas (Iracema, Rodrigo e Cibele), a mãe decide por entrar em contato com a mãe de Cibele e contar a versão de seu filho. Após isso, os pais da menina teriam tentado questioná-la sobre essa situação e a garota não confirmou de imediato, mas em nova conversa ela teria ratificado a mesma história. Com a confirmação das duas crianças, as mães se dirigiram à 6ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro e registraram os fatos descobertos.

O delegado de plantão, então, determinou que as crianças fossem encaminhadas ao Instituto Médico Legal (IML) para realizarem Exame de Corpo de Delito e requereu à Corregedoria de Polícia Judiciária um mandado de busca e apreensão para entrar no lugar onde teriam ocorridos os fatos, casa de Mara e Saulo, pais de Rodrigo.

O mandado foi concedido e foi realizada a busca no local, quando foi verificado que nada batia com a descrição dada pelas crianças de 4 anos. Foi feita também busca na Escola Base e não foram encontradas nenhuma fita de videocassete de pornografia infantil ou algo parecido.

### **3.1.2. A mídia**

Com um caso “pronto” e escandaloso, os veículos de notícias passaram a ser contatados. Alex Ribeiro escreve que o Diário Oficial foi o primeiro, mas decidiram por não publicar (o que ocorreu durante todo o caso). Contudo, não contentes com a decisão do jornal, entraram em contato com a Rede Globo.

O Jornal Nacional foi o primeiro a noticiar o caso escandaloso de abuso sexual de crianças na escola infantil. O jornalista responsável pela pauta, Valmir Salaro, jornalista da Globo, conta no documentário “Escola Base: um repórter enfrenta o passado” sobre o caso, que os estúdios

---

<sup>89</sup> Ibidem, p. 20-21

receberam a notícia da denúncia e logo foi a delegacia ouvir as mães. Conta também que esperou a volta dos exames do IML para dar o “furo”.

No dia seguinte da denúncia chegou à delegacia um telex do resultado preliminar do Exame de Corpo de Delito feito em Fábio. Nele mostrava que havia indícios de prática libidínica. Com essa informação, foi colocado a público todas as informações do caso. Em seguida, não só a Globo divulgava o assunto, mas também diversos outros jornais.

Os acontecimentos que sucederam ao caso ser divulgado pela mídia foram de retaliação a pessoas que, aos olhos do público, já eram culpadas e precisavam ser condenadas. A pena aplicada pelo povo foi, em um primeiro momento, a destruição e ataque à propriedade escolar. Foram jogadas bombas, muros pintados. Além disso, a imprensa passou a ficar de plantão na casa dos envolvidos, que eram constantemente recepcionados com xingamentos. Os veículos midiáticos decidiram também focar no sofrimento das mães das vítimas.

Se as imagens insistiam em mostrar o sofrimento de mães de crianças que teriam sofrido abusos sexuais, está afirmado e reafirmado que esses “monstros” são culpados e a reação natural é a revolta e o clamor popular por justiça ou, na melhor acepção da palavra, vingança. A imagem não permite contraditórios.<sup>90</sup>

Como já explicado de forma mais teórica, o sensacionalismo midiático faz uso de linguagens específicas que manipulam e fazem os indivíduos a compreender o assunto de acordo com o ponto de vista apresentado, sem dar a oportunidade de maiores reflexões. Diante de um caso tão absurdo envolvendo crianças e violência sexual, a população se revoltou e pedia por medidas urgentes a fim de penalizar esses sujeitos. Contudo, no caso em questão, ainda não haviam provas que indicassem autoria e materialidade dos crimes imputados, apenas os depoimentos das crianças e o resultado preliminar do laudo. Mesmo assim, os veículos publicaram matérias com títulos bastante tendenciosos, como:

30 de março de 1994 – “Escola usava crianças para filme pornô”

31 de março de 1994 – “Kombi era motel na Escolinha do sexo”

31 de março de 1994 – “Perua escolar levava crianças pra orgia no maternal do sexo.”

1º de abril de 1994 – “Exame procura a AIDS nos alunos da escolinha do sexo.”<sup>91</sup>

---

<sup>90</sup> FAVA, Andréa de Penteadó. **O poder punitivo da mídia e a ponderação de valores constitucionais: uma análise do caso escola base**. Tese (Mestrado em Direito). Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro: 2005.

<sup>91</sup> BRIGATTO, Gustavo Guedes; PINTO, Paulo Rodrigo Ranieri, DOMENICI, Thiago Rafael. **Ética na imprensa na década de 90 e as lições do Caso Escola Base**. Monografia (Graduação) - Faculdade de Comunicação e Artes da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo: 2004. p. 31.

### 3.1.3. A mitigação do princípio da presunção de inocência

O delegado do caso era diariamente pressionado para que apresentasse provas sobre o caso e na necessidade urgente de encontrar algo que contribuísse ao caso, foram deferidas prisões, mais mandados de busca e apreensão, quebra de sigilo bancário.

Como já mencionado neste trabalho, o princípio da presunção de inocência deve garantir a cautela com todo e qualquer instrumento estatal no âmbito das prisões. Sendo o sujeito presumido como inocente, as possibilidades para a prisão (uma importante ferramenta, mas que muito se remete ao status de culpado) devem ser restritas. Nesse caso, porém, bastou o depoimento de duas crianças de 4 anos para que fossem expedidos mandados de prisão aos supostos autores do crime.

Muito embora seja regra básica no processo penal pátrio que a restrição ao direito de liberdade é medida extraordinária, cuja adoção deve estar sempre subordinada a parâmetros de legalidade estrita, foi decretada a prisão cautelar dos indiciados.<sup>92</sup>

### 3.1.4. A resolução do caso

Posterior a prisão dos acusados, o laudo definitivo do Exame de Corpo de Delito do Fábio foi enviado à delegacia. Os médicos concluíram que as lesões encontradas poderiam ter causa de coito anal, mas também poderiam ter sido causadas por problemas intestinais. A mãe da criança confirmou que o menino sofria com constipação intestinal (prisão de ventre).

O delegado do caso até então, foi afastado e as investigações foram retomadas praticamente desde seu princípio. No documentário feito pelo Globo Play sobre o caso, o delegado Gérson Carvalho que entrou no meio da investigação contou que foram colhidos novamente os depoimentos das crianças, dessa vez com o auxílio de uma psicóloga. Foi concluído que, muito provavelmente, as mães, ao “entrevistarem” seus filhos, fizeram perguntas que induziram às respostas de abusos. Além disso, a análise dos psicólogos envolvidos no caso foi de que Lúcia, mãe de Fábio “tratava das questões referentes à

---

<sup>92</sup> FAVA, Andréa de Penteadó. **O poder punitivo da mídia e a ponderação de valores constitucionais: uma análise do caso escola base**. Tese (Mestrado em Direito). Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro: 2005.

sexualidade infantil com muito temor e fantasia, maximizando gestos do menino e abominando a possibilidade da masturbação infantil”<sup>93</sup>.

Em junho de 1994, praticamente três meses depois da denúncia, o delegado concluiu e arquivou por ausência de provas, entendendo que os seis suspeitos eram inocentes. A vida dos envolvidos, no entanto, não voltou ao normal de forma mágica. Tantos anos depois do caso, a maioria mostra sinais de trauma pelo o que passaram. Depressão, síndrome do pânico, mania de perseguição. Isso porque mesmo sem uma condenação e com a confirmação de que eram inocentes, a mídia e a sociedade os condenaram socialmente.

### 3.1.5. Conclusões

Esse é possivelmente o caso que mais exemplifica o poder midiático e como a mídia interfere diretamente no prosseguimento dos casos criminais. A presunção de inocência não foi respeitada em nenhum momento, tanto pelos meios de comunicação, quanto pela população. O desejo pela justiça associado à "demora" do Estado de punir os culpados, resultou na “justiça pelas próprias mãos”.

Os danos causados são irreversíveis, por isso se mostra importante que os direitos e garantias sejam respeitados desde o princípio. Ademais, mesmo com a absolvição ou arquivamento por ausência de provas, a notícia que condena é muito mais impactante e divulgada que a notícia que tem o objetivo de retificar e informar que houve um erro e na verdade os indivíduos eram inocentes. Michelle Kalil explica um princípio do jornalismo que se aplica bem ao caso:

O princípio da verdade primacial consiste no fato que a primeira notícia veiculada sobre um fato criminal, que o próprio jornal apurou ou que divulga com exclusividade, constitui-se em dogma, matriz e fio condutor de todo o noticiário subsequente. Quando a notícia se revela incompatível com a realidade posteriormente afluída, qualquer versão que proceda a compatibilização é admitida e veiculada. E se em decorrência de consequências jurídicas prováveis ou adotadas, impõe-se retificar a notícia, isso é feito da forma mais discreta possível, sem contraste algum.<sup>94</sup>

<sup>93</sup> FAVA, Andréa de Penteadó. **O poder punitivo da mídia e a ponderação de valores constitucionais: uma análise do caso escola base**. Tese (Mestrado em Direito). Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro: 2005.

<sup>94</sup> FERREIRA, Michele Kalil. **O princípio da presunção de inocência e a exploração midiática**. De jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n.9, jul/ dez. 2007. p. 174

### 3.2. O caso de Nicolau dos Santos Neto

Nicolau dos Santos Neto, ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi processado criminalmente em mais de um processo por evasão de divisas sem autorização, manutenção não declarada de depósitos no exterior, lavagem de dinheiro de origem criminosa, estelionato contra entidade de direito público, quadrilha, peculato e corrupção passiva.<sup>95</sup> Ficou conhecido principalmente porque seus processos envolviam desvios de supostos 170 milhões de reais referentes às obras realizadas no Fórum Trabalhista de São Paulo.

Teve sua prisão decretada com o fundamento de necessidade à garantia à ordem pública e em razão da magnitude da lesão causada. Além disso, destaca Simone Schreiber:

A prisão foi decretada para resguardar a "credibilidade e a respeitabilidade das instituições", que teriam sido abaladas pelas circunstâncias que envolveram o fato, bem como pela vultuosidade da importância desviada. Destacou o juiz que a ordem pública não se traduzia, "tão-só, na necessidade de coibir a prática de novos delitos, mas também na premência de se restaurar aqueles atributos imprescindíveis para o funcionamento das instituições públicas, seriamente comprometidas por condutas perpetradas por altas autoridades integrantes das mesmas, acarretando-lhes sérios prejuízos materiais e imateriais".

Foi invocada ainda a repercussão negativa dos fatos na opinião pública, decorrente da publicidade opressiva que envolveu o caso, como justificativa para a decretação da prisão preventiva com o fim de garantir a ordem pública. Finalmente, outra circunstância considerada no julgamento foi a fuga empreendida pelo paciente após a decretação de sua prisão preventiva. Isso porque sua captura havia mobilizado aparatos policiais nacionais e internacionais, já que o paciente fugira para o exterior. Ademais, o Estado não logrou prendê-lo, tendo ele próprio se entregado espontaneamente, após negociar sua rendição.<sup>96</sup>

Além disso, destaca a desembargadora que, na verdade, a prisão do juiz foi decretada não em razão dos argumentos apresentados, mas para “preservar a credibilidade do Poder Judiciário perante a opinião pública”<sup>97</sup>.

Foi impetrado o Habeas Corpus nº 80717-8-SP e nele o voto que mais se destacou foi o do Ministro Sepúlveda Pertence. Isso porque o ministro reconheceu que os fundamentos para a

---

<sup>95</sup> SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais – Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob perspectiva da Constituição brasileira de 1988**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 199 (nota de rodapé nº 277)

<sup>96</sup> Ibidem, p. 200

<sup>97</sup> Ibidem, p. 201

prisão não eram necessários para sua decretação e que a prisão em si violava o princípio da presunção de inocência.

O ex-Ministro do Supremo Tribunal federal argumentou que:

Aduziu o Ministro que a prisão preventiva só poderia conviver com o princípio da presunção da inocência quando fundada em motivos cautelares concretamente verificados. Diante do princípio constitucional, o sacrifício da liberdade individual só se justificaria em face de interesses de relevância constitucional, não se podendo fundar no interesse da repressão de crimes, o que significaria equiparar a prisão preventiva à antecipação da aplicação da pena que adviria de uma condenação.

No Habeas Corpus, contudo, o voto do Ministro Sepúlveda Pertence foi minoria e prevaleceu a ideia de que haviam fundamentos suficientes para manter a prisão de Nicolau. Simone Schreiber entende que, além disso, a decisão em questão:

Vê-se assim que, ao julgar o Habeas Corpus 80717-8-SP, o Supremo Tribunal Federal, diante de um caso rumoroso, considerou o interesse da opinião pública e a indignação repercutida nos meios de comunicação de massa como causas legítimas para a decretação da custódia cautelar de réu em processo criminal. Ao sustentar que a manutenção da liberdade do réu durante o processo colocaria em risco a credibilidade e a respeitabilidade das instituições públicas, a Corte afirmou, embora o dizendo de outra forma, que a boa imagem das instituições perante a opinião pública dependeria da demonstração de que os fatos noticiados não ficariam impunes, mesmo porque a punição seria instantânea, prescindindo da apuração da responsabilidade penal através do devido processo legal.<sup>98</sup>

### 3.3. A Operação Lava-Jato

A Operação Lavo-Jato foi um conjunto de investigações

desenvolvidas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal para apurar, denunciar e punir crimes praticados por executivos de empresas privadas e empresários, funcionários públicos e políticos, envolvendo um enredo de licitações fraudulentas, desvios de dinheiro, corrupção ativa e passiva, financiamento ilegal de partidos políticos, entre outros ilícitos derivados.<sup>99</sup>

Os noticiários, então, foram preenchidos pelo escândalo recém descoberto e foram palco do espetáculo de corrupção. Os crimes de colarinho branco chocaram o país e, a partir disso,

<sup>98</sup> Ibidem, pp. 203-204

<sup>99</sup> ESPOSITO, Mauricio Pontes. **Operação Lavo Jato e Mídia: Uma reflexão sobre a imagem da Justiça**. VI Congresso Internacional de Comunicação e Cultura. São Paulo: 2018. p. 2

foi-se construindo a história da busca pelos corruptos. Esse caso, contudo, foi de muita importância para mídia e sua influência só cresceu ao passar do tempo, muito porque quanto mais dramático e escandaloso mais atenção chamava.

A relação entre escândalo e mídia tem diversas dimensões. Como conglomerados privados em busca de audiência, isto é, lucro, os grandes grupos de comunicação detectaram ao longo da história que escândalos atraem audiência, escândalos vendem.<sup>100</sup>

Logo foi se construindo o cenário em que esses sujeitos investigados eram cada vez mais expostos, com cada detalhe e passo da polícia e do Ministério Público sendo monitorados e controlados pela mídia e pela população. Ao passo que, durante as fases da investigação foram decretadas diversas prisões preventivas.

A lógica maniqueísta se manifesta também na dinâmica da figura do juiz repressor e do acusado. O magistrado sendo aquele que atende aquilo que a mídia e população clama repreendendo o acusado de forma intensa com prisões sem data para acabar. Nesses casos, inclusive, existe uma grande retaliação quando o acusado é solto e mais uma vez é reproduzida a ideia de que não há consequências para quem comete crime, a sensação de impunidade.

A prisão preventiva em si como já explicado é uma medida cautelar excepcional, devido ao respeito com o princípio da presunção da inocência. Contudo, especificamente na Operação Lava Jato, não parece ter havido muito cuidado e nem respeito quanto a isso.

De acordo com o estudo realizado pelo Álvaro Chaves, foram proferidas, pelo menos, sessenta e cinco decisões de prisão preventiva que “atingiram 99 (noventa e nove) investigados, sendo que 8 (oito) dessas tratavam exclusivamente de novas preventivas impostas a acusados que já possuíam um decreto prisional anterior na Operação Lava Jato.”<sup>101</sup> O mais importante, no entanto, são as razões para sua decretação.

Nesse mesmo estudo, Chaves analisou que:

---

<sup>100</sup> Ibidem, p. 4

<sup>101</sup> CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. **Prisões preventivas da Operação Lavo Jato (2014-2017): pesquisa empírica e crítica garantista**. Tese (Mestrado em Direito, Estado e Constituição). Universidade de Brasília. Brasília: 2021. pp. 62-63

Nesse contexto, observa-se uma grande prevalência da prisão preventiva decretada com fundamentação na garantia da ordem pública, de forma isolada ou cumulativa. Especificamente, foram 14 (quatorze) decisões de prisão preventiva com justificativa exclusiva na garantia da ordem pública e 48 (quarenta e oito) abarcando esse fundamento e outras hipóteses do artigo 312 do CPP, das quais 20 (vinte) são de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, 14 (quatorze) de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal e 14 (quatorze) de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Por sua vez, apenas 2 (duas) decisões estão fundamentadas tão somente na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e 1 (uma) na conveniência da instrução criminal.<sup>102</sup>

Importa dizer que o argumento de “garantia da ordem pública” esteve presente na maior parte das decisões e é, justamente, o fundamento para prisão preventiva mais criticado pela doutrina. As críticas são “principalmente em razão da ausência de natureza cautelar e conseqüente violação ao princípio da presunção de inocência”<sup>103</sup>. Nesse mesmo sentido, o entendimento doutrinário é de que a prisão para garantir a ordem pública visa, não a proteção do processo penal como instrumento do direito, mas sim “à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social”<sup>104</sup>.

Nesse contexto, analisa-se que o princípio da presunção de inocência é mitigado justamente porque a prisão é uma das figuras de maior representatividade da culpa e, nos casos em questão, foram concedidas as preventivas (medida cautelar mais gravosa) no intuito de suprir o clamor social e midiático. Como bem aponta por Eugênio Oliveira:

Mas o argumento, quase incontornável, contrário a semelhante modalidade de prisão, é no sentido de que estaria violado o princípio da inocência, já que, quer se pretenda fundamentar a prisão preventiva para garantia da ordem pública em razão do risco de novas infrações penais, quer se sustente a sua justificação em razão da intranquilidade causada pelo crime (aqui, acrescido de sua gravidade), de uma maneira ou de outra, estar-se-ia partindo de uma antecipação de culpabilidade.<sup>105</sup>

Outro fator alarmante que se acrescenta a esse caso é que as prisões preventivas tinham uma média de 9,3 meses de duração. Isso significa que durante quase um ano os sujeitos estiveram presos sem haver uma condenação, o que é extremamente grave e degradante. Justifica-se, novamente, pela pressão midiática e popular, visto que o entendimento difundido

---

<sup>102</sup> Ibidem, p. 68

<sup>103</sup> Ibidem, p. 69

<sup>104</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 556

<sup>105</sup> Ibidem, p. 557

era que a justiça estava sendo feita enquanto os políticos e empresários corruptos permaneciam na prisão. Obviamente que com a restrita informação técnica e jurídica, pouco importava se a prisão estava violando direitos fundamentais ou não.

Nesse sentido, analisou Aury Lopes Júnior acerca do tempo em que duravam as prisões preventivas dos acusados na Operação:

Quando não se tem prazo máximo de duração fixado em lei, abrimos um imenso espaço para a discricionariedade judicial, com prisões durando enquanto o juiz/tribunal entender que é 'necessário'. E isso não é adequado.<sup>106</sup>

### 3.4. O caso da Boate Kiss

O caso da boate Kiss foi muito emblemático porque em uma noite 242 pessoas foram mortas em uma casa de shows. Durante o show da banda “Gurizada Fandangueira” um dos integrantes utilizou um dispositivo pirotécnico e as fagulhas encontram em contato com a espuma acústica presente em todo teto do local e o fogo se iniciou e logo se alastrou.

Com o fogo veio o desespero e todas as pessoas presentes passaram a correr e tentar sair da boate. Ocorre que a casa não contava com saídas o suficiente (e até mesmo necessárias para qualquer emergência) e muitos foram empurrados, caíram e pisoteados. Além disso, vários acabaram morrendo ainda dentro da boate devido a inalação do ar tóxico. Testemunhas contaram que a casa noturna era muito escura e de difícil visualização das saídas, o que fez com que várias pessoas tivessem tentado sair e acabaram morrendo no banheiro.

Como os casos anteriores, a mídia se fez presente e demonstrou que se encontrava no lado das vítimas e suas famílias. Não cabia qualquer espaço para o questionamento ou escutar aqueles acusados de homicídio. Mais uma vez a necessidade pela justiça era replicada, nesse caso para condenar aqueles responsáveis por matarem mais de 200 jovens por irresponsabilidades. Bruno Menezes e Mario Cipriani apontam:

Desde o primeiro dia atuando no processo, o que percebemos foi que a opinião pública, em homenagem ao luto coletivo que se abateu sobre todos — especialmente

---

<sup>106</sup> CANÁRIO, Pedro. **Prisões sem prazo: Criticadas por Gilmar, preventivas da "lava jato" duram em média 9,3 meses.** 07 fev. 2017.

sobre Santa Maria —, não estava interessada na versão dos acusados. Era como se o direito de defesa fosse uma afronta à dor de pais, familiares e amigos das vítimas.<sup>107</sup>

O maniqueísmo foi mais uma vez usado de arma para vender a ideia pretendida. As vítimas e suas famílias, junto aos seus sofrimentos foram evidenciados a fim de mostrar como os crimes foram absurdos e mereciam penas tão duras quanto a perda desses jovens. O entendimento era também de que nem mesmo as garantias mínimas deveriam ser concedidas aos acusados.

No segundo caso, a dimensão da tragédia ocorrida em Santa Maria, com a morte de 242 pessoas e centenas de feridos, afetou toda a nação. A exigência de investigação e responsabilização não partiu apenas dos familiares, mas da sociedade que se viu empaticamente ligada àquela dor. No entanto, a tentativa de resumir todos os possíveis responsáveis em apenas quatro pessoas e ainda por uma acusação por dolo eventual, esbarra na dogmática do próprio direito penal. E claro que isso gera uma revolta generalizada que se transformou em um prato cheio para a espetacularização midiática.<sup>108</sup>

Por fim, a maior discussão sobre esse caso se deu quando houve a condenação em primeira instância. O entendimento do STF é que só pode haver a prisão definitiva quando houver o trânsito em julgado da sentença, conforme o princípio da presunção de inocência. Contudo, o Pacote Anti Crime trouxe na redação do artigo 492 do Código de Processo Penal a possibilidade de execução provisória no âmbito do Júri caso a condenação seja pena igual ou superior a quinze anos de reclusão.

Discutiu-se então a constitucionalidade desse dispositivo e o quanto ele viola a presunção de inocência. O tema ainda não chegou ao STF, portanto não tem um entendimento consolidado de regra geral. No processo da Boate Kiss, houve a anulação do Júri e os réus foram soltos. Contudo, é fato que a prisão para execução provisória da pena viola preceitos fundamentais e em especial o da presunção de inocência.

Uma vez mais, a presunção de inocência encontra-se sob ataque, agora sob o véu da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri. A discussão sobre a constitucionalidade da execução provisória da pena nos julgamentos pelo Tribunal do Júri é tão complexa que, por si, já deveria ser interpretada em favor do réu.<sup>109</sup>

---

<sup>107</sup> MENEZES, Bruno Seligman de; CIPRIANI, Mario Luís Lório. **O caso boate Kiss e o uso de regras penais e processuais penais à la carte**. Conjur, 20 dez. 2021.

<sup>108</sup> SILVA, Rodrigo Faucez Pereira e. **Tribunal do Júri: Ainda sobre o impacto da mídia no júri**. Conjur, 11 fev. 2023.

<sup>109</sup> MENEZES, Bruno Seligman de; CIPRIANI, Mario Luís Lório. **O caso boate Kiss e o uso de regras penais e processuais penais à la carte**. Conjur, 20 dez. 2021.

### **3.5. Considerações finais**

Verifica-se, a partir da análise casuística realizada, que a mídia tem papel importantíssimo na construção do imaginário que o Estado precisa punir a fim de garantir a justiça. E também que a presunção de inocência sempre acaba por mitigar e violada nos casos que ganham maior repercussão midiática.

Faz-se demasiadamente necessário compreender maneiras de minimizar esses impactos causados pelos poderes dos veículos de comunicação que acabam por pressionar o Estado a intensificar as punições e, em muitos momentos, desrespeitar direitos fundamentais e constitucionais.

## CONCLUSÃO

O princípio da presunção de inocência teve seu primeiro aparecimento no Direito Romano, contudo foi atacado ao longo do tempo pelo sistema inquisitivo que tinha como premissa a presunção de culpa. Com o tempo, contudo, mais Tratados Internacionais reconheciam a necessidade de se garantir a presunção de inocência do réu a fim de proteger sua integridade e garantir que seja cumprido com o devido processo legal.

A mídia foi introduzida como o instrumento de perpetuação da sociedade de risco e geradora de medo e insegurança. Com a indústria cultural, as motivações mudaram e os interesses econômicos ganharam força. Com isso, a postura dos veículos de imprensa teve uma mudança significativa focando em produzir o máximo e mais rápido. Essa velocidade, entretanto, impede ao espectador que sejam verificados a integridade das notícias passadas e sua veracidade.

A influência da mídia nos casos penais, se dá principalmente pelo uso de linguagens e imagens a fim de gerar comoção, mexer com as emoções e apelar para o sentimental. Apelando para o maniqueísmo (bem versus mal), traz uma perspectiva parcial dos fatos, mas sempre com a roupagem de que está se divulgando a verdade completa. Isso garante que a sociedade tenha acesso aquilo que está no interesse do mercado e não permite uma reflexão crítica dos fatos.

A rapidez com que as notícias são passadas gera também a sensação de que o Judiciário e as instituições penais são demasiadas lentas com o propósito de não punir. Diante do medo e insegurança de que o perigo e a delinquência são iminentes, conforme disseminado pela mídia, a sociedade clama por medidas a fim de conter os grupos perigosos. Ocorre que a resposta pedida é que os sujeitos sejam punidos o mais rápido possível e da forma mais grave também, visto que essa é a visão de justiça divulgada pelos veículos midiáticos. Além disso, em vista dessa velocidade vista como necessária, a população se revolta diante da demora e de medidas vistas como não suficientes.

A exposição dos casos criminais midiáticos, tendo em vista a maneira como as informações são divulgadas, gera uma condenação social imediata. A presunção de inocência é

violada permanentemente, em razão da justiça popular. Nesses casos, os sujeitos se veem diante da persecução penal formal e do processo paralelo montado pela mídia e julgado pelo povo.

Verifica-se também que há a violação do princípio da presunção de inocência no âmbito das medidas cautelares de prisão. Esse instituto que deveria ser excepcional e muito bem motivado é utilizado como arma de controle social, além de usado a fim de suprir as necessidades populares.

Por fim, avalia-se que a relação da mídia com o processo penal é problemática e prejudica não só o andamento do processo, mas também da evolução do direito processual como um todo. A perpetuação de ideias punitivistas não geram diminuição dos crimes, mas ao mesmo tempo contribuem para a violação de direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2020.
- BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES JÚNIOR, Aury. **Presunção de inocência: do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Parecer apresentado nos autos do HC nº 126.292/STF**. Consultante: Maria Cláudia de Seixas. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-antecipacao-pena.pdf>>.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 19699, 13 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Diário Oficial da União: seção 1, edição extra, Brasília, DF, ano 157, n. 248-A, p. 1-10, 24 dez. 2019. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm)>
- BRASIL. Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 06 nov. 1992. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>.
- BRASIL. Decreto no 592, de 06 de julho de 1992. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 07 jul. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>.
- BRIGATTO, Gustavo Guedes; PINTO, Paulo Rodrigo Ranieri, DOMENICI, Thiago Rafael. **Ética na imprensa na década de 90 e as lições do Caso Escola Base**. Monografia (Graduação) - Faculdade de Comunicação e Artes da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo: 2004.

CALAMANDREI, Piero. **II concetto di "lite" nel pensiero di Francesco Carnelutti**. Opere giuridiche, Nápoles: Morano, 1965, v. I, p.212; Citado por Rogério Lauria Tucci, **Teoria do direito processual penal**, cit., p. 33-34.

CANÁRIO, Pedro. **Prisões sem prazo: Criticadas por Gilmar, preventivas da "lava jato" duram em média 9,3 meses**. 07 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-07/criticadas-preventivas-lava-jato-duram-media-93-meses>>.

CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. **Prisões preventivas da Operação Lavo Jato (2014-2017): pesquisa empírica e crítica garantista**. Tese (Mestrado em Direito, Estado e Constituição). Universidade de Brasília. Brasília: 2021. Disponível em: <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/43096/1/2021\\_AlvaroGuilhermedeOliveiraChaves.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/43096/1/2021_AlvaroGuilhermedeOliveiraChaves.pdf)>.

**Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Roma, 4 nov. 1950. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf)>

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O Papel do Novo Juiz no Processo Penal. Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 24.

**Declaração Universal dos Direitos do Homem**. ONU. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>

ESPOSITO, Mauricio Pontes. **Operação Lavo Jato e Mídia: Uma reflexão sobre a imagem da Justiça**. VI Congresso Internacional de Comunicação e Cultura. São Paulo: 2018 Disponível em: <[http://www.comcult.cisc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/GT5\\_Mauricio-Pontes-Esposito-PUCSP.pdf](http://www.comcult.cisc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/GT5_Mauricio-Pontes-Esposito-PUCSP.pdf)>.

FAVA, Andréa de Penteadó. **O poder punitivo da mídia e a ponderação de valores constitucionais: uma análise do caso escola base**. Tese (Mestrado em Direito). Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro: 2005. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037871.pdf>>.

FAIÇAL, Larissa Pizzotti. PEDROSO, Suellen Elissa Zapparoli. **A influência midiática no estado de inocência**. Conteúdo Jurídico. 02 set. 2020. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55166/a-influncia-miditica-no-estado-de-inocencia>>.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. **Anotações sobre o devido processo legal: da Magna Carta à Constituição de 1988**. Revista Técnica. 4. Ed. - JUL/DEZ. 2013.. Disponível em: <<https://www.tre-sc.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/resenha-eleitoral/revista->

[tecnica/4a-edicao-jul-dez-2013/anotacoes-sobre-o-devido-processo-legal-da-magna-carta-a-constituicao-de-1988>.](#)

FERREIRA, Michele Kalil. **O princípio da presunção de inocência e a exploração midiática.** De jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n.9, p.150-181., jul/ dez. 2007.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação.** 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

HIRECHE, Gamil Föppel El; SANTOS, Pedro Ravel Freitas. **Ativismo Judicial agora permite que juízes digam quando as normas valem.** Consultor Jurídico Conjur, Rio de Janeiro, 26 set. 2017. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-set-26/ativismo-judicial-agora-permite-juiz-diga-quando-normas-valem>>.

HOFFMAM, Fernando; CAVALHEIRO, Larissa Nunes; DO NASCIMENTO, Valéria Ribas. **Processo e (pós)modernidade: traços inquisitório-racionalistas no direito processual contemporâneo.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, v. II, 2011. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/21129/15218>>.

INNERARITY, Daniel. **A sociedade invisível.** Lisboa: Editorial Teorema, 2009.

JEWKES, Yvonne. **Media and crime.** 2. ed. Londres: Editorial Teorema, 2009.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1961.

MCCOMBS, Maxwell. **A teoria da agenda: a mídia e a opinião pública.** Petrópolis: Vozes, 2009.

MENEZES, Bruno Seligman de; CIPRIANI, Mario Luís Lírio. **O caso boate Kiss e o uso de regras penais e processuais penais à la carte.** Conjur, 20 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-20/opinioao-boate-kiss-uso-regras-la-carte>>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PINTO, Felipe Martins. **A inquisição e o sistema inquisitório.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (Impresso), v. 1, p. 189-206, 2010.

RAMOS, Gisela Gondin. **O princípio da presunção de inocência.** Os constitucionalistas. 21 dez. 2011. Disponível em: <<https://www.osconstitucionalistas.com.br/o-principio-da-presuncao-de-inocencia>>

- RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base: Os Abusos da Imprensa**. 2. Ed.. São Paulo: Editora Ática, 2003.
- SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais – Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob perspectiva da Constituição brasileira de 1988**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. **Tribunal do Júri: Ainda sobre o impacto da mídia no júri**. Conjur, 11 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-fev-11/tribunal-juri-ainda-impacto-midia-juri>>
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm. 2013.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal, volume 1**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do Direito Processual Penal: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro, volume 1**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.